



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Atos de Relatoria	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Corregedoria Geral	32
Ouvidoria de Contas	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Instituto Rui Barbosa - IRB	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	55
Despachos	56
Atos de Alerta Municipais	68
Atos Normativos	76
Coordenadoria-Geral de Fiscalização	76
Gabinete da Presidência	76
Despachos.....	76
Termo de Ajuste de Gestão	77
Portarias	77
Informativos de Licitações	77
Composição Biênio 2017/2018	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo.....	78
Administrativo	78

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 25, EM 2 DE AGOSTO DE 2018

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (02/08/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 24, da Sessão do dia 26 de Julho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Registrou a presença no auditório do plenário e saudou os novos servidores deste Tribunal, nomeados nos últimos meses após aprovação no Concurso Público realizado para o cargo de Analista de Controle, nas áreas Atuarial, Contábil, de Engenharia e Jurídica. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 242626/18, 343244/18, 372872/18 e 380131/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 472338/18 e 497640/18, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 378471/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 315565/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, 61226/17 e 649293/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 455570/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 654165/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o sobrestamento na Coordenaria de Gestão Estadual, do processo nº 351835/16, conforme Despacho nº 1081/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade, dos processos nºs 809053/17 (Representação), conforme Despacho nº 952/18; 1137673/14 (Representação), conforme Despacho nº 770/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 71013/18 (Representação), conforme Despacho nº 1086/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência de julgamento, diante do pedido de sustentação oral, o processo nº 303857/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Senhor Presidente registrou a presença da Dra. Ana Claudia Finger que, após o relato do processo, apresentou sustentação oral. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 242626/18 (Aprovação), 343244/18 (Aprovação), 109144/18 (Aprovação), 372872/18 (Aprovação) e 380131/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 196180/16 (Conhecimento e não provimento), 410570/18 (Conhecimento e não provimento), 155677/18 (Conhecimento e improcedência), 497640/18 (Homologação de Cautelar), 472338/18 (Concessão de liminar). Neste último processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu para apresentar proposta de voto pela não concessão da liminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o voto do Relator. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Presidente desempatou acompanhando o voto do Relator. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA solicitou o registro de Declaração de Voto. Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 509606/18 (Conhecimento e provimento parcial), 92550/18 (Conhecimento e procedência parcial), 309590/17 (Irregularidade das contas com ressalva, determinações e encaminhamento), 313945/17 (Irregularidade com aplicação de multa, ressalva, determinação e encaminhamento). Neste processo, em preliminar o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo sobrestamento do processo (preliminar vencida), com o registro de Declaração de Voto. Processo nº 302572/18 (Regular), 61226/17 (Conhecimento e resposta) e 649293/17 (Conhecimento e resposta). Nestes dois últimos processos o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, divergiu para apresentar proposta de voto pelo não conhecimento (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foi **julgado** o processo nº: 944119/16 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 827181/12 (Conhecimento e improcedência), 712511/12 (Conhecimento e improcedência), 443615/14 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 293581/18 (Regular) e 378471/18 (Concessão de liminar). Neste último processo o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu para apresentar proposta de voto pela não concessão da liminar, sendo

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA acompanharam o voto do Relator. Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi **juulgado** o processo nº: 494242/18 (Aprovação). Da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, foi **juulgado** o processo nº: 432606/16 (Conhecimento e provimento para afastar as multas). Neste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu parcialmente, para apresentar proposta de voto pelo não provimento, afastando também as ressalsas (voto vencido). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 303857/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; e 256058/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 278297/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 149162/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 700957/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 39241/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 39446/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 66141/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 286905/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 855952/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 898110/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 693767/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 882397/17, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 315565/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 248884/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 455570/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 654165/17 (Adiado por devolução pós-vista), 351642/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 448472/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 293436/16, 462831/16, 547586/16, 750772/16, 915577/16, 17382/09 e 69558/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 352698/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 407994/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 196180/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 509606/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA compôs o *quorum* no julgamento dos processos 61226/17 e 649293/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 944119/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA compôs o *quorum* no julgamento dos processos da sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Após o relato do processo 494242/18, de Projeto de Resolução da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator utilizou da palavra: *“Eu me permito Senhor Presidente, fazer algumas observações, primeiro, evidentemente, reiterar os cumprimentos à Vossa Excelência por esse passo que está sendo dado com a entrada em vigor do Estatuto, e, agora, a sua primeira regulamentação, que me parece que isso recebe um caráter institucional de valorização do Tribunal de Contas como órgão de controle externo, em primeiro lugar, e, evidentemente, valorização também dos servidores do nosso Tribunal de Contas. Eu até acho importante ressaltar que o Estatuto tem a sua aplicabilidade destinada exatamente aos servidores, que tem o regime geral. Me parece que nós, Conselheiros, Conselheiros Substituídos e Procuradores ficamos excluídos dessa aplicação, tendo em conta, evidentemente, tratar-se do regime geral, e as nossas carreiras terem um regimento próprio. Então, é um avanço institucional visando exatamente à valorização dos servidores. E nessa valorização, me parece, evidentemente que alguns benefícios estão sendo garantidos, a maioria já existia no Estatuto anterior, no Estatuto dos Servidores Cívis, foram estendidos alguns benefícios do Poder Judiciário e do Ministério Público, me parece que com toda a pertinência, tendo em conta que as carreiras devem ser equiparadas naquilo que garante o pleno exercício das atribuições funcionais. Faço uma observação ainda, Senhor Presidente, com relação à necessidade de regulamentação específica daquilo que eu mencionei, do artigo 16, na parte que trata das indenizações de férias e de licença especial, me parece que deve haver, sim, um regimento estabelecendo as condições em que essas indenizações poderão ser pagas. Me parece que há evidentemente a necessidade de que nessa regulamentação haja a prevalência absoluta do interesse público. Inclusive, no meu voto eu faço uma referência a uma discussão que houve acerca dessa matéria em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, e, também, que sejam adotadas medidas que deem prioridade à fruição das férias e das licenças, reconhecendo a necessidade e a pertinência desses benefícios no nosso Estatuto. Que haja então essa prioridade e que só em último caso, quando realmente não seja possível a fruição é que seja possibilitada essa indenização, em condições e na forma que,*

como eu mencionei, me parece imprescindível uma regulamentação complementar. No mais, evidentemente que só cabe enaltecer a iniciativa de Vossa Excelência em garantir esses benefícios, enfim, esses avanços institucionais ao Tribunal, mas ao mesmo tempo também exaltar o corpo de servidores dessa Corte, e que, efetivamente, valorizem essa conquista, na medida em que ela, realmente, me parece que cria até um diferencial da carreira do Tribunal de Contas perante os demais órgãos, e que efetivamente tudo aquilo que nós falamos dos méritos dos servidores no exercício das atribuições de alta qualificação, que seja efetivamente colocado em prática, isso abrangendo evidentemente os servidores mais antigos, os servidores mais novos, e até mesmo os que nos acompanharam aqui no início da sessão, os servidores em estágio probatório, que efetivamente valorizem essa conquista, fruto evidentemente do trabalho, da competência de Vossa Excelência, Doutor Durval, e da sua competente equipe, Dra. Célia, Dr. Mauro Munhoz.” O Senhor Presidente agradeceu ao Relator a maneira célere que o Projeto de Resolução foi analisado. E prosseguiu, para *“agradecer penhoradamente as palavras elogiosas. Essa é uma decisão da Corte, de todos os Conselheiros da Casa e, eu tenho certeza, um avanço institucional sem precedentes para o nosso Tribunal. E talvez, até o Dr. Ivan possa me socorrer, como Presidente do Instituto Rui Barbosa, me parece que somos pioneiros no Brasil, (Conselheiro Ivan acenou afirmativamente) na elaboração e na entrada em vigor efetivamente do nosso Estatuto, do Estatuto dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Esse ineditismo só foi possível graças ao apoio irrestrito dos Conselheiros, Auditores, dos membros do Ministério Público e muito especialmente, dos servidores desta Casa”. Na sequência o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pediu a palavra para cumprimentar o Presidente e toda a sua equipe: “Cumprimentar todos os Conselheiros, em especial Vossa Excelência, Senhor Presidente, e o Conselheiro Ivens que, como sempre, fez um trabalho rápido e de qualidade. Cumprimento especialmente a todos os servidores pela conquista. Parabéns!”* Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e três minutos (17h03min), do dia dois do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (02/08/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia nove de agosto de dois mil e dezoito (09/08/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 139996/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ADVOGADO: RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2143/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação. Juízo de admissibilidade negativo. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Inspeção de Controle Externo não vislumbrou irregularidades. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Sebastião Henrique de Medeiros buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 91/17-CFAMG, por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então relator[1], negou o recebimento da Representação nº 519724/15.

O referido protocolado veiculou, em síntese, que há descumprimento da Lei Estadual nº 13.283/2001, em especial do artigo 1º, parágrafo único, que dispõe Universidade do Estado do Paraná – UNESPAR terá sede no Município de Paranavaí.

Ainda, noticiou o representante, de modo genérico, que há concessão indevida de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a servidores da entidade, nominando como irregular apenas a situação do Sr. Acir Bacon.

Por meio do Recurso de Agravo, o recorrente pugnou pela admissibilidade da Representação, argumentando que há nos autos uma “confissão do expresso descumprimento do comando legal”.

Ainda, afirmou que “não restou consignado na informação prestada pela 6ª Inspeção de Controle Externo e nem na decisão recorrida, que a atividade do servidor Acir Bacon é permitida para quem recebe TIDE”.

Dado o longo tempo decorrido entre a análise inicial realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhei novamente os fatos à referida Inspeção, que opinou pela manutenção da decisão agravada (peça nº 22 da Representação).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2]. Quanto ao mérito, verifico que não há guarida para o provimento do recurso, conforme passo a expor.

No que diz respeito à sede da UNESPAR, alegou o recorrente que há ilegalidade, uma vez que a entidade não está em Paranavaí, como prevê a lei. Ocorre, todavia, que a sede (reitoria) da Universidade está efetivamente em Paranavaí, conforme atestado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da UNESPAR.

Nada obstante, é de se apontar que dada a descentralização da gestão da Universidade (criada pela integração de oito faculdades) do Conselho Universitário da UNESPAR editou a Resolução nº 001/2015[3], em que ficaram definidos três níveis de administração (central, intermediária e local), espalhadas pelos diversos campi. Deste modo, não merece admissibilidade a Representação quanto a este ponto.

Em relação ao alegado pagamento de gratificação pelo regime TIDE em contrariedade à legislação, destaco que a parte formulou a Representação de modo genérico, não mencionando quaisquer nomes ou fatos específicos, exceto pela menção do servidor Acir Bacon, que supostamente desenvolveria outras atividades remuneradas.

Pelo aspecto global, nego seguimento ao agravo (mantendo, portanto, a negativa de admissibilidade da Representação), com esteio no trabalho de fiscalização realizado pela 6ª Inspeção de Controle a qual declarou que não foram constatadas irregularidades em concessão de gratificação TIDE aos professores da UNESPAR.

Como se vê, muito embora seja um tema sensível, está sempre recebendo cuidados por esta Corte.

Dada a especificidade do caso, que demanda exame aprofundado da condição de cada servidor que percebe a gratificação, bem como considerando o fluxo procedimental e leque probatório à serviço das Denúncias e Representações, é de fácil percepção que este tipo de processo não é o veículo mais adequado à apuração deste tipo de irregularidade.

Por outro lado, consta nos autos que a Inspetoria de Controle Externo responsável, a qual fiscaliza o ente diretamente, inclusive com inspeções in loco, não observou qualquer irregularidade, motivo pelo qual não deve prosperar o recurso.

No caso específico do Sr. Acir Bacon, destaco que os elementos de prova carreados aos autos não podem ser considerados indícios de irregularidade, motivo pelo qual não há queirido para alterar a decisão agravada.

Neste sentido, destacou a 6ª Inspetoria de Controle Externo:

Do "Andamento do Processo" constante na fl. 15 da peça 19, após busca no site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – TRT9, pode-se extrair apenas que se refere a uma Reclamatória Trabalhista proposta em 2009 em face do Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Cesumar.

Da mesma forma, a imagem de fl. 16, aparentemente extraída da internet, em que consta como "Experiência" do Sr. Acir Bacon o cargo de Diretor Executivo na empresa Foro Ambiental e Empresarial Ltda., não comprova a suposta situação irregular.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que a empresa citada consta com a situação cadastral "BAIXADA" desde 17/9/2012, conforme demonstra a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, abaixo [...]

Neste contexto, sem outras provas, não há como se afirmar que o professor nominado desenvolve atividade remunerada vedada concomitantemente com o recebimento da verba TIDE.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Sebastião Henrique de Medeiros, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 91/17- CFAMG, corroborada pelo Despacho nº 153/17 - CILB, mediante a qual foi negado recebimento à Representação formulada nos autos nº 519724/15.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 91/17- CFAMG, corroborada pelo Despacho nº 153/17 - CILB, mediante a qual foi negado recebimento à Representação formulada nos autos nº 519724/15;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Em 31 de janeiro de 2017 os autos foram redistribuídos a este Conselho conforme Resolução nº 58/2016 da Diretoria Geral (peça nº 12 da Representação). Posteriormente, mediante o Despacho nº 153/17 (peça nº 14 da Representação), ratifiquei a decisão exarada pelo relator originário.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Conforme peça nº 22 dos autos de Representação nº 519724/15, indicou a 6ª Inspetoria de Controle Externo o teor da Resolução: "a) A sede da Reitoria [administração central], no município de Paranavai, é o espaço onde professores e/ou agentes universitários atenderão às demandas da Reitoria e de Pró-reitorias e constitui-se um local de atuação com facilidade de mobilidade, especialmente para o pessoal que, lotados nos campi de Paranavai, Apucarana e Campo Mourão, desempenham funções específicas nos cargos administrativos. b) O Núcleo Operacional [administração intermediária], no município de Curitiba, é o espaço onde professores e/ou agentes universitários atenderão às demandas de Pró-reitorias e constitui-se um local de atuação com facilidade de mobilidade, especialmente do pessoal que, lotados nos campi Curitiba I (Embar), Curitiba II (FAP), São José dos Pinhais (APMG), Paranaguá e União da Vitória, desempenham funções específicas nos cargos administrativos. Este núcleo apoiará a Reitoria no encaminhamento das demandas administrativas junto aos órgãos de governo sediados na capital. c) Todos os campi [administração local] serão espaços para operações administrativas locais e para execução de tarefas cujo desempenho não exijam a presença na Reitoria ou no Núcleo Operacional. d) Todos os ocupantes de funções ligadas às Pró-reitorias ou à Reitoria poderão executar suas funções à distância, na Reitoria ou no Núcleo Operacional, conforme a demanda. e) Haverá agentes universitários permanentes na Reitoria e no Núcleo Operacional."

PROCESSO Nº: 92711/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, JESSICA YAIRO CANTIERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO: FABIAN RADLOFF, GUSTAVO PINHEIRO, THIAGO LUIS BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2147/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2017. Concessão para prestação de serviços de implantação operação e estacionamento rotativo. Pareceres uniformes pela improcedência. Ausência de irregularidades. Equívoco meramente formal. Exigência de equipamentos novos é condizente com prazo contratual. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por DAC Serviços de Estacionamento Ltda. EPP, mediante a qual aponta irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2017[1] realizada pelo Município de Cornélio Procópio com vistas à "concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo[2] público no município de Cornélio Procópio, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefone celular, através da utilização de sistema informatizado" (peça nº 3, fl. 46).

A parte representante aduziu que protocolou tempestivamente impugnação contra o instrumento convocatório, sob o protocolo nº 0001985/2018, junto ao Departamento de Licitação. Informou, também, que fez o mesmo requerimento, sob o nº 0001986/2018, junto à Secretaria de Controle Interno do Município de Cornélio Procópio-PR. Porém, somente a Comissão Permanente de Licitação se manifestou. Inicialmente, argumentou que é ilegal e viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a exigência editalícia de garantia da proposta cumulada com a exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor contratual, por restringir um maior número de participantes e por promover insegurança jurídica.

Em relação a este apontamento, argumentou que o Município, ao ser questionado administrativamente, não retificou o edital e defendeu tratar-se de mero erro formal na sua elaboração, ressaltando que na fase de habilitação exige-se somente 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato.

Insurgiu-se a representante, também, contra a utilização de legislação do Estado de São Paulo no certame, conforme consta no glossário do edital. Sobre a questão, afirmou que o Município deixou de corrigir tal erro argumentando tratar-se de erro formal, cuja leitura não altera a proposta.

Outro ponto questionado pela empresa representante diz respeito às cláusulas 15.9.1 e 15.9.2 do edital, as quais dispõem, como requisito de qualificação técnica, sobre a necessidade de dois atestados de capacidade técnica (peça nº 3, fl. 55):

15.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A demonstração da qualificação técnica da LICITANTE consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

15.9.1 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, com no mínimo de 325 (trezentos e vinte e cinco) vagas.

15.9.2 Para fins de comprovação de que as funcionalidades dos sistemas a serem utilizados para exploração e administração eletrônica do estacionamento público rotativo estejam em uso em alguma aplicação de negócio no mercado brasileiro em cenários de grande volume, deverão ser fornecidos Atestados de Capacidade Técnica, assinados pelas pessoas jurídicas que façam uso destes sistemas, comprovando:

- Uso em operação que tenha no mínimo e 8.000 (oito mil) usuários/assinantes, no Brasil;

- Execução de serviços técnicos e fornecimento de sistemas de meio de pagamento ou de tarifação;

Sobre tal ponto, a parte representante defendeu que é desproporcional e exorbitante atrelar a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência do licitante com 50% (cinquenta por cento das vagas) ao requisito de atestado de capacidade técnica que demonstre uso em operação que tenha, no mínimo, 8.000 (oito mil) usuários e assinantes no Brasil.

Alegou que a imposição em análise restringe o universo de participantes e prejudica a economicidade da contratação, além de violar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República[3].

A empresa interessada questionou, ainda, a cláusula 11.1.2[4] do Termo de Referência, que exige que todos os equipamentos utilizados na concessão deverão ser novos e de primeiro uso, argumentando que a municipalidade deverá "provar por meio de estudos analíticos e constantes no processo administrativo, que o custo para aquisição de todos os EQUIPAMENTOS NOVOS SEM USO está diluído no valor da tarifa a ser cobrada, pois, não poderá o município exigir essa BENEFÍCIO sem contrapartida, pois, estará se enquadrando no enriquecimento sem causa" (peça nº 3, fl. 22).

Ao fim, pugnou pela admissibilidade da Representação, com concessão de medida liminar, para o fim "de que sejam - (i) - EXCLUÍDA a exigência de Equipamentos e Sistema NOVOS - SEM USO - conforme negado no parecer jurídico, (ii) EXCLUÍDA a garantia de proposta como critério de garantia de proposta mantendo somente a EXIGÊNCIA de garantia de execução do contrato - conforme negado no parecer jurídico alegando ser ERRO FORMAL, (iii) EXCLUÍDA do edital a utilização de Legislação - da Constituição do Estado de São Paulo e FAÇA CONSTAR a utilização da Constituição do Estado do Paraná da Unidade Federativa que abarca o município de Cornélio Procópio - Órgão licitador - conforme negado no parecer jurídico alegando ERRO FORMAL e (iv) EXCLUÍDA a exigência de atestados de capacidade técnica em desacordo com a Lei - conforme negado no parecer jurídico alegando ser LEGÍTIMO [...]".

Por meio do Despacho nº 247/18 (peça nº 8), recebi parcialmente o expediente, apenas quanto aos seguintes pontos: a) alegação de que o Município de Cornélio Procópio estaria exigindo em seu edital, de modo concomitante, garantia de proposta e exigência de capital social mínimo de 10% do valor contratual; b) exigência prevista no item 11.1.2 do Termo de Referência, que exige que todos os equipamentos utilizados na concessão deverão ser novos e de primeiro uso.

Os representados apresentaram defesa (peças nº 15 e 22), além de documentação sobre o certame (peças nº 16 a 20) e 23 a 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1230/18 (peça nº 39) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 336/18 (peça nº 40), opinaram pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já relatado, a presente Representação foi recebida apenas parcialmente, portanto versará somente sobre 2 (duas) possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2017, quais sejam: a) exigência de garantia da proposta cumulada com a exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor contratual; b) exigência de equipamentos novos e de primeiro uso na concessão.

Em relação ao primeiro apontamento, referente à exigência de garantia da proposta cumulada com a exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor contratual, destaquei no despacho de admissibilidade que a garantia de proposta, também denominada garantia de participação, pode ser exigida dos licitantes desde que prevista no ato convocatório, não podendo exceder 1% (um por cento) do custo estimado da contratação, conforme disposto no artigo 31, inciso III da Lei nº 8.666/93[5].

Porém, destaquei que do artigo 31, §2º[6] do mesmo diploma legal depreende-se que os requisitos de qualificação econômico-financeira não podem ser cumuláveis, bem como há vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de proibir, especificamente, a cumulação de tal garantia com a exigência de capital social mínimo, in verbis:

[...] Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2993/2009 Plenário)

[...] Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de proposta e capital mínimo, prática vedada pelo art. 31, § 2o da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 383/2010 Segunda Câmara)

[...] Abstenha-se de estabelecer a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantias, nos termos do § 2o do art. 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2141/2007 Plenário)

[...] Atente para o disposto no art. 31, § 2º, da Lei no 8.666/1993, quanto a impossibilidade de exigência cumulativa de capital social mínimo com outras garantias. (Acórdão 1028/2007 Plenário)

[...] Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de participação e capital social mínimo, ante a ausência de previsão legal para tanto. (Acórdão 701/2007 Plenário)

[...] Abstenha de exigir patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei no 8.666/1993, uma vez que o § 2o do mencionado artigo permite tão-somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1o do art. 56 do referido diploma legal. (Acórdão 1664/2003 Primeira Câmara)

No caso concreto verifiquei que a municipalidade, ao negar administrativamente pedido de impugnação ao edital (peça nº 3, fls. 41-15), alegou mero erro formal, salientando que o instrumento convocatório não contém exigência de garantia da proposta, mas tão somente exigência de capital social de 10% (dez por cento) na fase de habilitação.

Posteriormente, em sede de contraditório, a Pregoeira aduziu (peça nº 15) que a citação equivocada da garantia da proposta em algumas partes do Edital ocorreu porque o Município criou seu edital estudando vários modelos pelo país, de modo que, por falha, acabou permanecendo o termo garantia de proposta no texto.

Sobre tal ponto, afirmou que "nas exigências econômico-financeiras expressamente citadas no texto do edital, para a confecção da proposta, NÃO há a obrigação de apresentação da referida garantia, fato que não gerou qualquer problema para as empresas na construção de seus documentos".

Sobre tal equívoco, a municipalidade esclareceu (peça nº 22):

De fato, a garantia da proposta ficou citada na parte de sanções, fato que, in casu, poderia gerar, caso fosse aplicada tal pena, um esvaziamento apenas na tal sanção contratual, mas nada interferindo na possibilidade de aplicação genérica das sanções da lei 8.666 de 1993 (artigo 87).

Também a citação equivocada da "garantia da proposta" na conferência documental torna-se irrelevante, pois não há como exigir a conferência do que não é obrigatório de ser inserido (nem requerido como documento essencial).

Caso, no momento da proposta, alguma das empresas fosse desclassificada pela falta da garantia, o ato seria ilegal, porque não há exigência da inserção dela NA PARTE ESPECÍFICA do Edital.

Então, nada obstante equívoco de tal termo, não há sua presença expressa nos quesitos "COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", de modo que a sua inserção é facultativa e desnecessária na proposta, sendo nulos quaisquer efeitos referentes a tal garantia em outras partes do texto editalício.

Não houve, portanto, em tese, qualquer tipo de limitação ou de restrição à concorrência, com a continuidade do termo "garantia de proposta", em partes do Edital irrelevantes para a formação documental das interessadas.

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao município. A falha indicada é mero equívoco formal, o qual não resultou em qualquer prejuízo ao certame. Por tal razão, alinhio-me aos pareceres para votar pela improcedência da Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito ao segundo apontamento, referente à exigência de equipamentos novos e de primeiro uso na concessão, entendo justificável a exigência de aparelhos novos, haja vista que o prazo previsto para duração do contrato é de 15 (quinze) anos.

Assim, acompanho os pareceres da unidade técnica e órgão ministerial para julgar improcedente a Representação quanto a este ponto, haja vista que "a exigência de equipamentos novos corrobora para o melhor funcionamento do serviço, diminuindo os defeitos e a necessidade de manutenção", além de custos e impactos gerenciais daí decorrentes.

Por todo exposto, acompanho os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo conhecimento e não provimento da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminho-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O valor estimado do contrato é de R\$754.000,00, sendo adotado, para fins de julgamento, o critério de maior valor de outorga.

2. Conforme Termo de Referência, busca-se implantar 750 (setecentos e cinquenta) vagas.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

4. 11.1.2. Todos os equipamentos utilizados na concessão deverão ser novos e de primeiro uso (peça nº 3, fl 169).

5. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. [...]

6. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. [...]

PROCESSO Nº: 850688/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR, MARCUS PREIS, UDO SCHMIDT NETO

ADVOGADO / PROCURADOR HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2150/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de Revista. Companhia Campolarguense de Energia – COCEL e Udo Schmidt Neto. Regularização dos valores registrados na conta investimentos em exercício subsequente. Envio da relação de bens adquiridos por processo licitatório. Encaminhamento dos documentos referentes a leilão realizado no exercício de 2010. Entidade possui particularidades no controle do ativo imobilizado conforme ANEEL. As inconsistências dos saldos do passivo circulante com os comprovantes foram justificadas. Provimento dos Recursos. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pela Companhia Campolarguense de Energia – COCEL e Udo Schmidt Neto (peças 61 e 77), em face dos Acórdãos nos 1.496/16 e 4.519/16, decisão e embargos declaratórios, da Segunda Câmara (peças 46 e 57), os quais julgaram irregulares as contas da Entidade, referente ao exercício financeiro de 2010, com aplicação da multa do art. 87, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Udo Schmidt Neto.

Alegaram, em síntese, a inexistência de irregularidades, apresentando: (i) os documentos referentes à relação nominal de valores na conta investimentos, justificando que os valores referentes ao Finor tiveram sua origem contábil anterior ao período de 1995 e informando que as recomendações da auditoria independente foram seguidas, efetuando-se as conciliações necessárias para os saldos contábeis; (ii) relação de bens incorporados e desincorporados, explanando sobre os procedimentos adotados, bem como indicando os números dos procedimentos licitatórios adotados com cópia do procedimento de venda; e (iii) a vinculação das despesas anteriormente apontadas sem processo licitatório, aos seus respectivos processos; justificando assim, que os documentos que acompanham os Recursos são suficientes para comprovar a regularização dos apontamentos, enfatizando que não houve em nenhum momento dolo ou culpa do gestor.

Por meio da Instrução nº 1.246/18 (peça 84), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo provimento dos recursos e reforma parcial do Acórdão, para recomendar a aprovação das contas com ressalvas e manutenção da multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 331/18 – 1PC (peça 85), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os Recursos foram tempestivos e com eles vieram novos documentos, passo a análise do mérito e assim, em consonância com os entendimentos da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, verifico que os Recorrentes trouxeram justificativas e documentação capazes de reformar a decisão atacada.

Assim, da análise dos documentos apresentados, constatei que:

(i) Com relação ao item "Relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;" no qual havia a necessidade da Recorrente encaminhar a relação nominal dos referidos investimentos, verificamos que os Recorrentes informaram que não possuíam investimentos tipificados no inciso III, do artigo 179, da Lei 6.404/76, com exceção do FINOR, e conforme consta do relatório de auditoria (peça 63) referente ao exame das demonstrações contábeis da entidade, relativas ao exercício social findo em 31/12/2015, foi recomendado a realização de ajuste nas contas de investimentos que se referem as cotas do FINOR referente ao ano de 1.994 e a Entidade efetuou tais ajustes, motivo pelo qual, os auditores (peça 66), entenderam que as recomendações foram atendidas, regularizando-se o item em exercício subsequente, afastando-se a irregularidade, permanecendo somente a RESSALVA pela regularização posterior, motivo pelo qual, acompanho a Unidade Técnica.

(ii) Com relação ao item: "Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente", no qual o Recorrente teria deixado de informar os números dos processos licitatórios, constata-se que o Recorrente esclareceu que a Cocel possui particularidades nos controles de seu ativo imobilizado, que são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, devendo seguir o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico e que na sequência, listou a relação de bens adquiridos por processo licitatório (peça 61 folhas 22 a 26), razão pela qual entendo juntamente com a Unidade Técnica, pelo afastamento da irregularidade.

(iii) Com relação ao item "Relação dos bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório" no qual o Recorrente teria informado a relação dos bens baixados no exercício de 2010 (pags. 222 à 232 da peça nº 04), mas teria deixado de informar os respectivos números dos processos licitatórios, principalmente os relacionados aos veículos, visto que, não houve indicação de processo licitatório para alienação de bens, verificamos que o Recorrente encaminhou documentos referentes ao Leilão Público nº 01/2010 (fls. 12 a 16 da peça 61 e peças 69, 70) e apresentou esclarecimentos quanto aos procedimentos de registros dos bens de massa da entidade, haja vista as particularidades nos controles definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Dessa forma, acompanho a Unidade Técnica para afastar a irregularidade.

(iv) Quanto ao item "Despesas para informar processo licitatório", no qual o Recorrente deveria ter indicado os processos licitatórios vinculados às despesas apontadas no item 5.3.5 (fls. 14-15, da peça 16), verifica-se que a Recorrente apresentou as informações (fls. 29 à 46, da peça 61 e na peça 74). Assim, acompanhamos a Unidade Técnica pela regularidade do item.

(v) Quanto ao item "Inconsistências entre os saldos de contas do Passivo Circulante e comprovantes de pagamentos encaminhados", o Recorrente justificou as inconsistências, nos seguintes termos:

a) Com referência à conta "211.11.4.0.02 IR RETIDO NA FONTE", constatou-se a diferença de R\$ 7.257,17 (sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justificou que o valor refere-se ao imposto de renda retido do pagamento de férias antecipadas, o que comprovou com o resumo das folhas de pagamento dos meses de dezembro/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011; comprovante de pagamento do mês 12/2010 e razão contábil da conta (folhas 1 a 5 da peça 75);

b) Com referência à conta "211.31.1.0.04 IRRF SERVIÇOS DE TERCEIROS", constatou-se a diferença de R\$ 2.725,02 (dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), justificou que, o saldo contábil em 31/12/2010 era de R\$ 1.530,62 (fls. 10 da peça 75), no entanto, efetuou pagamento em 29/12/2010 do valor de R\$ 418,94 (quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), mais o valor de R\$ 1.642,22 (mil e seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 2.061,16 (dois mil e sessenta e um reais e dezesseis centavos), que poderia ser pago em janeiro de 2011, assim, tal valor reduz a diferença apontada na instrução processual de R\$ 2.725,02 (dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) para R\$ 663,86 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) e tal diferença refere-se a retenções efetuadas em 31/12/2010, nos valores de R\$ 651,01 (seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo) e R\$ 12,84 (doze reais e oitenta e quatro centavos);

c) Com referência à conta "211.31.4.0.03 COFINS", constatou-se a diferença de R\$ 1.037,30 (um mil e trinta e sete reais e trinta centavos), refere-se a valor que segundo o Recorrente foi pago a maior e que devidamente atualizado, foi compensado no mês de fevereiro de 2011 (peça 75 / fls. 18/19);

d) Com referência à conta "211.31.4.0.04 PASEP", constatou-se a diferença de R\$ 225,21 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), valor que também, segundo o Recorrente, foi pago a maior e devidamente atualizado, foi compensado no mês de fevereiro de 2011 (peça 75 / fls. 16/17).

Observo que foi aplicada a multa do art. 87, § 4º, da Lei Estadual Complementar nº 113/05, que corresponde a multa aplicada no caso de desaprovação de contas. Com o afastamento das irregularidades, não há como manter a sanção, pois incompatível com a reforma da decisão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista, para julgar Regulares as contas da Companhia Campolarguense de Energia - Cocel, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Udo Schmidt Neto, ressalvando o registro dos valores na conta Investimentos no exercício subsequente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista, para julgar Regulares as contas da Companhia Campolarguense de Energia - Cocel, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Udo Schmidt Neto, ressalvando o registro dos valores na conta Investimentos no exercício subsequente;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 790603/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2151/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Não comprovação do cumprimento integral dos objetivos do convênio. Ausência de comprovação da realização dos cursos de informática. Competência da Justiça Eleitoral quanto à declaração de inelegibilidade. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Baka Filho, em face do Acórdão nº 4.116/17 – Tribunal Pleno (peça 35) que conheceu e julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão apresentado pelo recorrente, de modo a afastar a determinação de devolução de valores constante no item II do dispositivo do Acórdão nº 5.118/14 – Primeira Câmara (Processo nº 150.516/09, peça 58), mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas da transferência voluntária, assim como as demais sanções por meio dele aplicadas.

O peticionário interps o Recurso de Revisão aduzindo, em síntese, que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, pois: i) restou comprovado o regular cumprimento do convênio, bem como a aplicação dos recursos no Projeto Liberdade Cidadã; ii) inexistência de lei em sentido estrito obrigando a apresentação de termo de cumprimento dos objetivos e instalação de equipamentos, sendo que julgar irregulares as contas por falta de natureza formal com base tão somente em eventual descumprimento de norma regulamentar viola o princípio da legalidade; e iii) afastada a responsabilidade pessoal do administrador pela devolução de valores, não pode este ser submetido a sanção ainda mais gravosa, sob pena de violação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, opinou pelo improvimento do recurso de revisão, com a manutenção integral do acórdão impugnado.

O Ministério Público de Contas, acompanhou integralmente a unidade técnica, opinando pelo não provimento do Recurso de Revisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise dos argumentos recursais apresentados pelo senhor José Baka Filho.

a) Da alegada aplicação dos recursos no Projeto Liberdade Cidadã

O recorrente alega que o valor relativo ao convênio foi devidamente aplicado no objeto do convênio, o que este Tribunal de Contas já reconheceu no acórdão recorrido. Assim, solicita que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, pois a não apresentação do termo de instalação dos equipamentos e do termo de cumprimento dos objetivos é uma formalidade que jamais poderá levar ao julgamento das contas pela irregularidade.

Observo que a decisão recorrida afastou a determinação para a devolução dos recursos, em razão da comprovação da aquisição dos equipamentos. No entanto, o recorrente não comprovou o cumprimento dos objetivos do Convênio nº 56/08, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas foi mantido.

Ademais, o requerente apresentou Relatório de vitórias realizadas pelo órgão repassador no Programa Liberdade Cidadã, constatando que, inobstante terem sido adquiridos os equipamentos de informática, apenas 3 (três) dos 16 (dezesseis) adquiridos foram instalados no Programa. Além disso, não foram contratadas as aulas de informática, resultando na advertência da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude de que não serão emitidos o Termo de Objetivos Atingidos e o Termo de Instalação e Funcionamento enquanto não for apresentada a prestação de contas e comprovada a execução do curso de informática.

Em visita anterior constatamos que 03 computadores não encontravam-se no programa para o qual destinava-se, pelo que solicitamos a instalação imediata deles. Os cursos de informática não estão acontecendo porque o município não tem instrutor de informática, conforme consta no projeto apresentado.

Desta forma, com a finalidade de regularizar a situação retrocita, reiteramos a solicitação contida na notificação datada de 05/10/2010 para que essa Administração Municipal realize os procedimentos necessários para realocação dos computadores e cadeiras adquiridas no local de execução do Programa Liberdade Cidadã, contratação do profissional para ministrar o curso de informática visando a conclusão o objeto do convênio no seu prazo de vigência. (peça 10, fls. 6/7)

Em visita técnica realizada no dia 15/07/2011 ao Município de Paranaguá, constatamos que os 3 computadores e 4 cadeiras giratórias estão instalados no programa Liberdade Cidadã. A Diretora da Secretaria Municipal de Assistência Social informou que está sendo contratados estagiários para ministrar os cursos de informática.

Informamos novamente ao setor de Controladoria do Município e a Diretora da Secretaria Municipal de Assistência Social que não será emitido o Termo de Objetivos Atingidos e Termo de Instalação e Funcionamento enquanto não for apresentada a prestação de contas e execução do curso de informática, como consta na contrapartida. (peça 10, fl. 9)

Assim, o recorrente não comprovou o cumprimento integral dos objetivos do convênio, o qual consistia na implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã no que concerne a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

Portanto, a ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos não é uma irregularidade meramente formal, pois não restou comprovado o TOTAL cumprimento dos objetivos do convênio.

Diante do exposto, as decisões colacionadas aos autos não se aplicam ao caso concreto, pois no caso em tela não há que se falar em irregularidade meramente formal.

b) Violação ao princípio da legalidade

O recorrente alega que o único motivo pelo qual as contas foram julgadas irregulares foi a não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, cuja formalidade não deriva de qualquer norma legal do ordenamento jurídico brasileiro, pois a única normativa que prevê essa exigência formal é a Resolução TCE-PR nº 03/2006.

Assim, diante da inexistência de lei obrigando a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, o julgamento das contas pela irregularidade viola o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal[1]. Argumenta, ainda, que os regulamentos não podem inovar na ordem jurídica e, conseqüentemente, atribuir aos sujeitos obrigações sem respaldo legal, pois sua finalidade é tão somente disciplinar a aplicação da lei. No entanto, a comprovação do regular uso dos recursos públicos decorre da obrigação constitucional da prestação de contas daqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos. O termo de cumprimento de objetivos, assim genericamente denominado o documento pelo qual o órgão repassador certifica que o objeto do convênio foi integralmente ou parcialmente cumprido, apenas comprova que tal obrigação constitucional foi exercida, não se exigindo lei específica nem para sua emissão, tampouco para sua exigência pelos órgãos de fiscalização externa. A sua ausência constitui presunção relativa de que os serviços não foram executados, conforme já relatado no item anterior.

c) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O recorrente aduziu que é irrazoável e contraditório a inclusão do nome do gestor na lista de agentes públicos com contas reprovadas, diante das irregularidades formais no cumprimento do convênio. Assim, solicita que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com a conseqüente retirada do nome do recorrente do cadastro de agentes públicos com contas reprovadas.

Conforme já relatado nos itens anteriores o convênio não foi integralmente cumprido, assim, seria irrazoável o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

Quanto aos direitos políticos do recorrente, o possível reconhecimento de sua inelegibilidade não é competência deste Tribunal de Contas.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica, conforme a Lei Orgânica e as normativas internas este Tribunal apenas mantém o registro atualizados dos nomes dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e encaminhá-lo à Justiça Eleitoral.

No entanto, a declaração de inelegibilidade de quem pretende se candidatar aos cargos públicos compete à Justiça Eleitoral, conforme art. 2º da Lei Complementar Federal nº 64/90:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. Portanto, as sanções político-eleitorais de qualquer espécie são de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, sendo atribuição deste Tribunal de Contas tão somente o encaminhamento da lista dos agentes públicos que tiveram suas contas reprovadas.

Diante do exposto, não merece acolhimento o pedido recursal para julgar as contas regulares com ressalvas e de retirada do nome do recorrente do cadastro dos agentes públicos com contas reprovadas.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão recorrido.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão recorrido;

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 407994/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2152/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Inadmissibilidade de novos documento e argumentos. imprópria formalização e atuação dos serviços de assessoria contábil e jurídica – Prejulgado nº 6. Provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração opostos pelo senhor José Rogério dos Santos da decisão contida do Acórdão nº 1.374/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos da decisão contida no Acórdão nº 680/18 – Tribunal Pleno que conheceu o Recurso de Revista interposto pelo embargante e, no mérito, julgou pelo não provimento.

Assim, restou incólume o Acórdão nº 5.503/15 – Segunda Câmara (peça 40), que

julgou irregular com aplicação de multas a prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2013, em razão de imprópria formalização e atuação dos serviços de assessoria contábil e jurídica. Noutro ponto, foi determinado que a entidade regularizasse a situação no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a comprovação de regularização dos serviços com a contratação de servidores efetivos.

Ademais, quando do julgamento do Recurso de Revista, sob minha relatoria, conforme Acórdão nº 680/18 (peça 67), acompanhei as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, os quais discorreram sobre os pontos abordados no pedido recursal.

Destaquei, ainda, quando do julgamento do Recurso de Revista a infração ao Prejulgado nº 6, referente aos serviços de contabilidade, haja vista o pagamento da empresa Caldana & Martins ter ocorrido sem cobertura contratual.

Insatisfeito com o resultado do julgamento do Recurso de Revista, o interessado apresentou Embargos de Declaração. Quando do seu julgamento, citei que o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos, especialmente quando este é incapaz de modificar a decisão, a saber:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

No entanto, o ex-Presidente da Câmara Municipal, em novos embargos declaratórios, alegou novamente a ocorrência de omissão, afirmando que a apresentação de precedentes deste Tribunal e os argumentos lançados no recurso de revista e nos primeiros embargos declaratórios não teriam sido analisados.

Afirmou que estaria sendo privado do conhecimento desses fundamentos, e que o disposto no artigo 489, §1º do Código de Processo Civil estaria sendo violado. Ademais, reitera que a invocação do artigo 71 da Constituição Federal sequer foi considerada.

Nesse sentido, afirmou que o prazo para regularização da situação foi determinado no Acórdão nº 5.503/15 – Segunda Câmara, o qual não começou a fluir, tendo em vista que a decisão não transitou em julgado.

Por fim, alegou que o julgador possui o dever de se atentar para as situações de cada caso concreto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considero importante citar que os Embargos de Declaração têm objeto restrito, conforme art. 490 do Regimento Interno[1], ou seja, servem para sanar omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Logo, não servem para a análise de novos documentos, como os juntados às peças 76 a 79, nem novos argumentos de defesa, como em relação ao art. 71 da Constituição Federal e ao art. 75 da Constituição Estadual.

No entanto, conheço dos Embargos de Declaração impetrados pelo senhor José Rogério dos Santos e passo a análise de todos os argumentos utilizados no Recurso de Revista.

A decisão pela irregularidade das contas ocorreu em razão das funções de assessoria jurídica e contabilidade terem sido realizadas de forma contrária ao estabelecido no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 5.503/15 – Segunda Câmara.

Referente aos serviços de contabilidade, o recorrente argumentou que buscou a criação do cargo de contador/técnico em contabilidade na estrutura da Câmara Municipal, permitindo a realização de concurso público para provimento da vaga. Na sequência, alegou que os valores pagos a título de serviços contábeis estavam compatíveis com o mercado e apresentou diversas decisões deste Tribunal de Contas aprovando prestações de contas em situações análogas a presente (peça 43).

Ocorre que, conforme cadastro dos gestores da Câmara Municipal de Sertanópolis neste Tribunal, o senhor José Rogério dos Santos assumiu a presidência do Legislativo em 1º/2/2012, razão pela qual não procede a justificativa que ao assumir o cargo tomou as providências para a regularização da situação, sendo que a proposta da empresa para elaboração do projeto de Resolução da estrutura organizacional da entidade é de 30/4/2013 (peça 48) e os projetos são de maio/2014 (peças 49 e 50).

Ord.	Nome	cargo	Tipo Resposta	Data Recurso	Data Resposta	Visualizar
671.347.290-0	RONE ROQUE DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2017	01/10/2018	🔍
670.624.236-0	ANTONIO TADEU RAFAEL	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2015	01/23/2016	🔍
671.362.236-0	JOÃO ANTONIO DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2015	01/12/2016	🔍
671.367.290-0	ADRIANNE DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2015	01/10/2016	🔍
670.644.49-0	SERGIO EDUARDO REIS	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2011	01/01/2012	🔍
670.242.490-0	ANTONIO VIEIRA	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2009	01/10/2010	🔍
670.064.320-0	REGINA CELIA RAFAEL	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2007	01/22/2008	🔍
670.764.210-0	WELTON CESAR SANTOS GARCIA	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2005	01/12/2006	🔍
670.624.236-0	ANTONIO TADEU RAFAEL	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2015	01/23/2016	🔍
670.136.400-0	ADRIANA MARQUES DE SOUZA	Presidente da Câmara	Representante Legal	01/01/2011	01/22/2012	🔍

Ademais, o Prejulgado nº 6 estabelece a necessidade de licitação[2], fato que não ocorreu no caso de tela, pois só restou comprovada a realização de pesquisas de preços (peça 51).

Por fim, as decisões trazidas aos autos não se aplicam ao caso em tela, pois no Acórdão nº 4.028/14 – Primeira Câmara e no Acórdão de Parecer Prévio nº 447/14 – Tribunal Pleno, as situações foram regularizadas com a nomeação de servidor efetivo antes do julgamento. Por sua vez, o Acórdão nº 5.463/15 – Tribunal Pleno trata de Recurso de Revista contra o Acórdão nº 4.258/14 – Primeira Câmara, que julgou as contas do exercício de 2012, concluindo pela ressalva diante das restrições quanto às nomeações em anos eleitorais.

Referente aos serviços jurídicos, o recorrente argumentou que a Câmara Municipal não ficou sem assessoria jurídica no exercício de 2013, pois colocou à disposição da mesma o Assessor da Presidência. Na sequência, apresentou argumentos semelhantes aos serviços de contabilidade, que buscou criar o cargo de advogado e

apresentou o Acórdão de Parecer Prévio nº 227/15 – Segunda Câmara, que aprovou prestações de contas em situação análoga à presente (peça 43).

Embora o embargante tenha informado que a Câmara Municipal não ficou sem assessoria jurídica no exercício de 2013, a declaração é conflitante com a defesa apresentada quando do contraditório da prestação de contas:

Como se pode notar o cargo em comissão está diretamente ligado à autoridade, vale dizer, a Presidência da Câmara, não atendendo o Poder Legislativo como um todo, mas sim somente a Presidência. (peça 33, fl. 4)

Portanto, as justificativas apresentadas não tem o condão de afastar a irregularidade, pois não havia assessor jurídico provido em caráter efetivo na Câmara Municipal de Sertãozinho, conforme estabelece o Prejulgado nº 6.

Quanto às providências para a regularização da situação adotadas pelo embargante, conforme já fundamentado quando da análise dos serviços de contabilidade, não tem o condão de afastar a irregularidade.

Por fim, o Acórdão de Parecer Prévio nº 227/15 – Segunda Câmara, não se aplica ao caso em tela, pois na decisão paradigma a situação do Prejulgado nº 6 de assessor jurídico foi ressalvada, haja vista a regularização da situação no exercício subsequente, com o provimento do cargo efetivo, via concurso público.

Assim, entendendo pelo provimento dos embargos de declaração para que a fundamentação do Acórdão nº 680/18 – Tribunal Pleno passe a constar também com os fundamentos ora expostos, sem a adoção de efeitos infringentes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para que passe a constar da fundamentação do Acórdão nº 680/18 – Tribunal Pleno, o constante da fundamentação destes Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, para que passe a constar da fundamentação do Acórdão nº 680/18 – Tribunal Pleno, o constante da fundamentação destes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Todavia, para que esta tercelização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexistência de licitação por notória especialização.

PROCESSO Nº: 294359/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2153/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Não recebimento em juízo de admissibilidade. Passagem do tempo. Ausência de indícios de dano ao erário. Inconformismo. Manutenção da decisão agravada. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto por Luis Felipe Zafaneli Cubas, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 500/18 – GCFC (peça 30), dos autos do Processo nº 325195/14 que, em juízo de admissibilidade, não conheci de sua Representação da Lei nº 8.666/93.

Por meio do referido despacho, decidi que o feito não merecia recebimento, pois passados aproximadamente 9 anos entre os fatos e o eventual início do processo, que não contém indícios de dano ao erário.

Lado outro, aponte que havia indicativo de atuação do Poder Judiciário e, por isso, passado tanto tempo, não seria razoável averiguar qual o teor das eventuais decisões quanto aos fatos dos autos. Não menos importante, isso também seria prejudicial à produção de provas.

Fundamentei a não recepção do feito ainda diante de que pelo passar do tempo, o objeto contratado estaria exaurido, sem notícias de eventuais problemas em sua execução.

O d. Ministério Público de Contas tomou ciência do decidido e não apresentou recurso (peça 39 do Processo nº 325195/14).

No entanto, o ora recorrente discordou da decisão. Em seu recurso, argumenta que denunciou a manipulação do resultado do processo licitatório, com documentos para comprovar e que, a unidade técnica, ratificou a presença das irregularidades.

Sustenta que o resultado operacional negativo foi fraudado para que as empresas necessassem a licitação e se habilitassem. Mas que uma das empresas entrou com ação judicial para participar da licitação, fase esta anterior ao processo de habilitação. Logo, a matéria não teria sido objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Aduz que o município sofreu prejuízo porquanto teria contratado empresas com proposta de retribuição da taxa de outorga inferior que as empresas desclassificadas por manipulação de números.

Além disso, a passagem do tempo não justificaria a falta de decisão por fatos ditos irregulares.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

A decisão negando o conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93 se deu porque entre os fatos dos autos e o atual decorreu aproximadamente 9 anos, ou seja, uma vez que sequer o processo se encontrava com juízo de admissibilidade exaurido, não seria razoável seu processamento.

Isso prejudicaria, inclusive, a dilação probatória e o direito à ampla defesa e ao contraditório dos interessados.

Não menos importante, havia notícia de que a matéria teria sido judicializada. Destarte, entendi que não haveria razão para adentrar no mérito de questões decididas pelo Poder Judiciário. Agora, em grau recursal, a parte afirma que isso não ocorreu, mas não acosta uma prova sequer de que as ações judiciais não trataram desse tema.

Outro fator preponderante pelo qual não recebi o feito foi o exaurimento contratual sem notícias de irregularidades durante a execução do objeto, o que também não foi objeto de prova pelo recorrente.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o presente Recurso de Agravo, e pelos próprios fundamentos lá lançados, considero que a decisão agravada - Despacho nº 500/18 – GCFC (peça 30), dos autos do Processo nº 325195/14 - não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 325195/14.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 325195/14;

II – Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 136265/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2155/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Departamento de trânsito do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2017. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Elias Traad Da Silva, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Fiscalização 2017 (peça 125), acompanhou as operações da Entidade, a fim de certificar quanto à regularidade contábil, financeira, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, concluindo pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução 171/18 (peça 126), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 400/18 (peça 127), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Elias Traad Da Silva, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Elias Traad Da Silva, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017;

II – Transitada em julgado a decisão com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 272479/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JUÁREZ ALBERTO DIETRICH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2156/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Serviço Social Autônomo Paraná Educação. Exercício financeiro de 2017. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Juarez Alberto Dietrich, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Fiscalização 2017 (peça 23), acompanhou as operações da Entidade, a fim de certificar quanto à regularidade contábil, financeira, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, concluindo pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução 151/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 405/18 (peça 25), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Juarez Alberto Dietrich.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Juarez Alberto Dietrich;

II – Transitada em julgado a decisão com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 470483/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2157/18 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às

hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Obscuridade e omissão inexistentes. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nelson Leal Junior (peça 98) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR em conjunto com os Srs. Elbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva (peça 100) em face do Acórdão nº 1576/18, do Tribunal Pleno (peça 93), que, por unanimidade de votos, julgou pelo não provimento do Recurso de Revista nº 796415/17, mantendo as multas aplicadas aos gestores e a determinação de devolução de R\$ 115 milhões pela Secretaria da Fazenda ao DER/PR para fiscalização das concessões rodoviárias.

Os embargantes, todos gestores do DER/PR, sustentaram a necessidade de integração de alegadas obscuridades e omissões no acórdão, argumentando em síntese que: a) teria restado obscura a análise da boa-fé dos embargantes e de sua responsabilidade enquanto gestores do DER/PR, de modo que as multas administrativas aplicadas deveriam ser afastadas com a expedição de mera recomendação; b) os embargantes não foram devidamente intimados para produção de provas acerca da metodologia empregada para compensação de valores entre as fontes 284 e 100, o que deve ser suprimido, a fim de que não haja a declaração de nulidade por afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 101) porém remetido à Diretoria de Protocolo para a intimação do procurador Edson Luiz Amaral para regularização de sua representação processual, o que foi atendido (peça 112), seguindo então os autos para voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Conforme acima exposto, o Recorrente apresentou, em sede de Embargos, uma série de alegações que se confundem com o mérito do processo e não evidenciam as hipóteses de “obscuridade” ou “omissão”, conforme se passa a demonstrar.

O primeiro argumento dos embargantes diz respeito à alegação de que teria restado obscura a análise da boa-fé dos embargantes enquanto gestores do DER/PR e que as multas administrativas aplicadas deveriam ser afastadas com a expedição de mera recomendação, tendo em vista que a SEFA era quem direcionava de qual fonte as despesas seriam utilizadas e que não houve violação a nenhum dispositivo legal pelos embargantes,

A tese, contudo, não procede e busca revolver questões de mérito fundamentadamente decididas no Acórdão recorrido.

De início, destaque-se que a responsabilidade dos gestores do DER/PR foi analisada pelo Acórdão recorrido e se embasa no fato de que, apesar de terem sido previamente comunicados, nada fizeram para resolver o problema do acúmulo excessivo de disponibilidades financeiras na fonte 284 (fiscalização das concessões rodoviárias), além de terem repetido o procedimento ilegal de transferência destes recursos para a conta centralizada do Tesouro Geral, por meio do sistema SIGERFI, com posterior baixa da contabilidade.

Ademais, a ausência de má-fé dos gestores foi efetivamente considerada, inclusive na primeira decisão recorrida, uma vez que foi reconhecida como da Secretaria de Estado da Fazenda, e não pessoalmente dos gestores, a obrigação de devolução dos recursos aplicados em desvio de finalidade, mas mantendo as multas administrativas em caráter pessoal.

A este respeito, transcreva-se o seguinte excerto do voto:

2.2.2. Obrigatoriedade de escrituração individualizada dos recursos vinculados e recomposição das disponibilidades financeiras à conta específica do DER
Conforme verificado no tópico anterior, houve um acúmulo excessivo de disponibilidades financeiras na fonte 284 (fiscalização das concessões rodoviárias), que foram transferidas à conta centralizada do Tesouro Geral, por meio do sistema SIGERFI, e utilizadas para adimplemento de programas de conservação de rodovia, sendo que, no final do exercício, foram baixadas da contabilidade por meio de “encontro de contas” com recursos da fonte 100 (custeio geral da administração pública).

(...)

Finalmente, é de se pontuar que a Inspeção desta Corte, ainda em 2013, já havia recomendado aos responsáveis do DER a adequação dos valores vinculados à finalidade de fiscalização das concessões rodoviárias, a fim de que se evitasse o acúmulo de saldos financeiros excessivos na fonte 284, porém nenhuma providência foi tomada, a evidenciar uma flagrante má gestão dos recursos em questão.

Nesse contexto, tampouco socorre aos recorrentes o argumento de que a ausência de apontamento de má-fé e a aplicação dos recursos para outras finalidades públicas da própria DER justificaria o afastamento do dever de recomposição dos recursos, haja vista que, conforme acima exposto, a obrigatoriedade de observância da finalidade prevista é uma característica de todos os recursos vinculados, sendo ônus dos gestores justificar a exceção à regra.

Acrescente-se, por fim, que a ausência de má-fé já foi devidamente considerada na decisão recorrida, ao reconhecer, com aplicação do disposto no art. 248, §5º, do Regimento Interno, como sendo da Secretaria de Estado da Fazenda, e não, pessoalmente, dos gestores, a obrigação de ressarcimento, partindo-se do pressuposto de que, ainda que em desvio de finalidade, os recursos foram empregados em finalidade pública.

De outro lado, a alegação recursal equívoca-se ao sustentar que não houve infração a nenhum dispositivo legal pelos embargantes. O Acórdão recorrido foi igualmente claro quanto à responsabilidade dos embargantes pela violação ao parágrafo primeiro do art. 1º da Lei Estadual nº 17.579/2013, que exige a segregação de recursos oriundos de contratos, bem como ao inciso I do art. 50, da LC nº 101/00, que exige a escrituração individualizada de recursos vinculados à despesa obrigatória e manutenção do saldo em conta bancária específica.

Portanto, é manifestamente improcedente a alegação de obscuridade ou omissão quanto à responsabilidade dos gestores do DER/PR, sendo que foi justamente a constatação da má gestão dos recursos em questão e a violação dos dispositivos legais indicados que acarretou a aplicação das multas administrativas, que foram mantidas em sede recursal.

Segundo, quanto ao argumento de que os embargantes não foram intimados para produção de provas acerca da metodologia empregada para compensação de valores entre as fontes 284 e 100, a alegação é mais uma vez improcedente.

Constou da própria Comunicação de Irregularidade (peça 3) em tópico específico

(Item 2.2) a indicação da irregularidade referente à tese da indenização/compensação, bem como a inadmissibilidade da metodologia de cálculo dos estudos técnicos apresentados a fim de justificar a "compensação" ou "encontro de contas" entre os recursos da fonte 284 (fiscalização das concessões rodoviárias) e fonte 100 (custeio geral da administração pública), com consequente baixa da contabilidade.

A fundamentação desta irregularidade foi inclusive transcrita em sua integralidade no Acórdão recorrido.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser suprida ou ato processual de produção de provas a ser repetido, especialmente em sede recursal, haja vista que os fatos em questão foram apontados desde a comunicação inicial de irregularidade, e os gestores e as entidades tiveram a oportunidade de impugná-los, contraditá-los e, inclusive de apresentar recurso, mas não se desincumbiram de seu ônus probatório. Trata-se, mais uma vez, de alegação que se confunde com o mérito do processo e trata da ausência de comprovação por parte dos responsáveis, por meio de critérios técnicos, de que os recursos compensados entre as duas fontes atenderam à finalidade de fiscalização das concessões rodoviárias, de modo que a irresignação é a rigor inadmissível pela estreita via dos embargos declaratórios.

Desta forma, sendo de clareza solar que os presentes Embargos são manifestamente improcedentes e que, acima de tudo, não denotam a hipótese de obscuridade ou omissão do art. 490 do Regimento Interno, rejeita-se o recurso.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 505848/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

ADVOGADO / PROCURADOR RONALDO OLMO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2158/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo do despacho que não conheceu do recurso de revista interposto em virtude da sua intempestividade. Situação não contemplada na portaria que determinou, excepcionalmente, a prorrogação de prazos. Não provimento, ressalvada a possibilidade de conhecimento, de ofício, da alegação de prescrição intercorrente, pelo Relator do Recurso de Revista já sorteado.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira, em face da decisão contida no Despacho nº 1004/18, que não recebeu o Recurso de Revista por ele interposto, contra o Acórdão 1126/18, da 2ª Câmara, em razão da sua intempestividade, por ter sido protocolado em 19/06/2018, um dia após o término do seu prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

Sustenta que, no dia de início da contagem do prazo recursal, 25 de maio, já estava ocorrendo a greve dos caminhoneiros, com obstrução das rodovias, razão pela qual pugna pela extensão dos efeitos da Portaria 426/18 para a situação em exame, reconhecendo-se a suspensão do prazo e, consequente, sua prorrogação, da qual resultaria a tempestividade do recurso.

Além disso, argumentou a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, aplicando-se o prazo de 5 anos, previsto na Lei Federal nº 9873/99, por força do princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

2. Primeiramente, em relação à tempestividade do recurso, cumpre observar que, de fato, a Portaria nº426/18 deste Tribunal, considerando "a paralisação dos caminhoneiros em todo o Brasil nos últimos dias, que tem acarretado a indisponibilidade de combustíveis nos postos do Estado do Paraná", prorrogou os prazos processuais com início ou vencimento nos dias 28 a 30 de maio, para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de prorrogação[1], situação essa, contudo, que não se confunde com esta ora em análise.

Nesse sentido, o Despacho nº 1004/18, que entendeu intempestivo o recurso de revista interposto, consignou que, por ter sido o Acórdão 1126/18, da 2ª Câmara, veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 23/05/2018 (peça 121), o prazo recursal de 15 dias seria contado do dia seguinte ao da publicação, isto é, a partir de 25/05/2018, data essa não compreendida no período contemplado pela referida Portaria.

Dessa forma, aliás, o termo final se deu em 18/06/2018, não compreendido, portanto, no mesmo intervalo, sendo intempestivo, portanto, o recurso interposto um dia após, em 19/06/2018.

Por outro lado, sustentou o recorrente que os pressupostos fáticos declinados no referido ato já estavam presentes no dia de início da contagem de seu prazo recursal. Trata-se, contudo, de situação não contemplada na referida portaria, cuja natureza excepcional implica, necessariamente, na interpretação literal e restrita de seus dispositivos, sob pena, inclusive, de quebra da isonomia com relação a outros jurisdicionados, no que diz respeito a esses mesmos critérios para o cômputo de prazo recursal, que, via de regra, não admite flexibilização.

Em complementação, vale acrescentar que o recorrente sequer se desincumbiu do ônus de demonstrar, por intermédio de elementos concretos e fáticos, efetivo prejuízo ao seu direito de recorrer dentro do prazo regimental, haja vista que suas razões vieram acompanhadas de notícias pertinentes à decretação de calamidade pública em cidades localizadas nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, que, a princípio, não guardam pertinência com a situação do Estado do Paraná.

Diante, portanto, da inaplicabilidade da Portaria nº 426/18 ao caso concreto, aliada, à impossibilidade, mesmo em tese, de conferir-lhe interpretação extensiva, dada a ausência de elementos concretos que justifiquem a concessão de tratamento diferenciado e excepcional ao recorrente, deve ser negado provimento ao recurso de agravo, mantendo-se incólume o despacho agravado que reconheceu a intempestividade do recurso de revista manejado pelo agravante.

Saliente-se, no entanto, que, como houve interposição de Recurso de Revista pelas outras partes, eventuais circunstâncias objetivas que as beneficiem, caso reconhecidas pelo juízo ad quem, poderão ser estendidas ao interessado, nos termos do art. 481 do Regimento Interno.

Por último, com relação à arguição da prescrição intercorrente, contida no item II, da peça nº 3, fls. 5/9, dos autos 505848/18, muito embora se trate de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, releva notar que já houve o exaurimento da competência deste relator para deliberar sobre a matéria, haja vista que, pelo Despacho nº 912/18 (peça 147), foram conhecidos os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Maria Socorro de Souza e pelos Srs. Giusley Belini, Jair José dos Santos, Luiz Ferreira da Costa, Fernando Ribeiro Candido, Daniel Luiz Azarias, Willer Raizer e Evair Dias Aguiar, contido nas peças nºs 119/120, 123/125, 126/128, 129/131, 132/135, 136/140, 141/153, 144/146, que culminou no sorteio de novo Relator (peça 156).

Nesse sentido, o §4º do art. 477[2] do Regimento Interno, determina que, após o sorteio de relator, somente o órgão ad quem poderá preferir decisão terminativa do recurso.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de o relator sorteado, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no exercício regular de suas atribuições da judicatura, conhecer, de ofício, das razões oferecidas em relação a essa matéria.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do recurso de agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, ressalvada a possibilidade de o relator sorteado, no exercício regular de suas atribuições da judicatura, conhecer, de ofício, das razões oferecidas em relação a alegação de prescrição, apresentadas pelo recorrente.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova inversão do feito, passando a tramitar como principal, os autos de Recurso de Revista, já distribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvada a possibilidade de o relator sorteado, no exercício regular de suas atribuições da judicatura, conhecer, de ofício, das razões oferecidas em relação a alegação de prescrição, apresentadas pelo recorrente.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova inversão do feito, passando a tramitar como principal, os autos de Recurso de Revista, já distribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais no Tribunal, com início ou vencimento nos dias 28 a 30 de maio, para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de prorrogação.

2. §4º. Após o sorteio do Relator, somente o órgão julgador ad quem poderá preferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 1031749/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2159/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de licitações exclusivas a ME e EPP para alienação de bens públicos. Realização de pesquisa de preços exclusivamente com orçamentos de ME e EPP. Regime jurídico diferenciado. Impossibilidade de extensão do regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado da LC nº 123/06. Resposta negativa.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal e pela Procuradora Geral de Ibiporá, mediante a qual pretendem a manifestação do Tribunal Pleno acerca dos seguintes quesitos (peça 3):

a) A licitação na modalidade concorrência ou leilão para a alienação de bens móveis ou imóveis, cujo preço do item inicialmente seja inferior a R\$ 80.000,00, deve observar a exclusividade para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), mesmo que as propostas ou lances possam alcançar patamares superiores?

b) A cotação para a realização de pregão na licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte deve ser realizada exclusivamente com orçamentos de ME e EPP?

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico da Procuradora Municipal (peça 4, fls. 6/10) com as seguintes conclusões: a) a expressão "itens de contratação", mencionada no art. 48, I da LC nº 123/2006, implicaria que o tratamento

diferenciado da licitação exclusiva seria também aplicável para os casos de alienação de bens públicos; b) que a Lei nº 8.666/1993 reclama a realização de ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços, de modo que, mesmo nas contratações exclusivas, não se haveria de restringir a cotação somente a micro e pequenas empresas.

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 509/17 (peça 8), que determinou o seu regular processamento.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer 33/18 – peça 10) opinou que o tratamento diferenciado regido pela LC nº 123/2006 restringe-se às contratações de bens, serviços e obras, conforme esclarece seu regulamento, Decreto nº 8.538/2015. Quanto à formação dos preços nas licitações exclusivas, referiu jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2318/2014-Plenário) a propósito das principais fontes de pesquisa, indicando a inexistência de fundamento legal que autorize a limitação das consultas somente às micro e pequenas empresas.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 57/18 – peça 13) informou da inexistência de precedentes específicos sobre a temática, transcrevendo, todavia, trecho doutrinário de Marçal Justen Filho sobre a não incidência do regime diferenciado da LC nº 123/2006 à alienação de bens públicos, bem como indicando que o Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 983475/16, tangenciou o tema ao tratar da pesquisa de preços em bancos de dados. Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 712/18 – peça 14), concluiu pela resposta à consulta nos termos da instrução, opinando que: Primeiro, inexistente fundamento jurídico que autorize a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte para a alienação de bens públicos. Segundo, mesmo nos casos de licitações exclusivas, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado, inexistindo autorização legal para que restrinja a busca por orçamentos de microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

2. A consulta sob análise versa, em suma, sobre a possibilidade de extensão da sistemática legal de fomento estatuída na LC nº 123/2006, destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, para os processos de alienação de bens públicos.

Desde logo corroboram-se as conclusões apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o tratamento legal diferenciado e favorecido atribuído às micro e pequenas empresas para aquisição de bens ou serviços pela administração não se estende aos processos de alienação de bens públicos, a despeito de se instrumentalizarem por meio de contratos.

Em primeiro lugar, a expressão “itens de contratação” constante do art. 48, I, da LC nº 123/2006,[1] não autoriza a interpretação alargada de que este regime diferenciado autorize ou, quando muito, exija a realização de processos licitatórios para a alienação de bens públicos até o valor R\$ 80.000,00, destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme observou a Coordenadoria e o Ministério Público de Contas, via de regra, as alienações de bens imóveis processam-se mediante concorrência (art. 17, I da Lei nº 8.666/1993) ou leilão (art. 19, III do mesmo diploma legal), intentando auferir o maior valor pelo bem público licitado – razão pela qual a restrição de valor constante do art. 48, I da LC nº 123/2006 é, por si só, logicamente incompatível com as licitações voltadas à alienação de bens.

Ademais, o art. 1º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamentou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especificou que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado estabelecido se limita ao âmbito das “contratações públicas de bens, serviços e obras”.[2]

Este também é o posicionamento de Marçal Justen Filho na obra “O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas” indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, abaixo transcrito:

As regras da LC nº 123 aplicam-se à concorrência, à tomada de preços, ao convite e ao pregão. Não teria cabimento aplicar os benefícios nos casos de leilão e concurso. Em ambos os casos, não existe vínculo de pertinência entre a condição de ME ou de EPP e o objeto licitado. Assim, seria inconstitucional assegurar a uma empresa algum benefício na aquisição de bens públicos sob o exclusivo fundamento de tratar-se de uma ME ou de uma EPP. Por igual, seria inconstitucional produzir alguma preferência ao licitante que participa de um concurso em virtude da dimensão de sua receita bruta.[3] (destacou-se)

Pelo exposto, conclui-se pela resposta negativa ao primeiro quesito, no sentido de que a legislação de licitações e contratos não autoriza a realização de processos licitatórios exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte para o fim de alienação de bens públicos, sob pena de violação dos princípios da igualdade e isonomia entre os licitantes.

Quanto à segunda indagação vertida na consulta, sobre se a cotação para a realização de pregão na licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte deve ser realizada exclusivamente com orçamentos de ME e EPP, corroboram-se mais uma vez as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público que, inclusive, contaram com a convergência do parecer da Procuradoria municipal.

Conforme bem exposto, a realização de “ampla pesquisa de mercado” previamente ao momento competitivo constitui norma geral de incidência obrigatória constante da Lei nº 8.666/1993 (art. 15, V e § 1º, e art. 43, IV) que não foi derogada, nem mesmo parcialmente, pela LC nº 123/2006.

Portanto, esta norma geral torna imperativo que se demonstre, na fase interna, a realização de pesquisas de preços adequadas e suficientes que reflitam os valores de mercado, sendo que as normas que estabelecem o regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas em nada mitigam esta obrigação da Administração.

A obrigatoriedade de se realizar uma “ampla pesquisa de mercado” para a estimativa do preço em licitações exige que sejam colhidos orçamentos suficientes tanto pela perspectiva quantitativa quanto qualitativa.

Este entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte de Contas em vários julgados, valendo destacar, conforme indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o precedente qualificado (consulta com força normativa) consistente no Acórdão nº 4624/17, do Tribunal Pleno, que ao tangenciar o tema não deixou de reafirmar esta obrigatoriedade. Verbis:

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela

pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(Consulta nº 983475/16, rel. Cons. Fernando Guimarães, DETC 17/11/2017)

A este respeito, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, convém salientar que a formação de preços em licitações é mais bem representado, seja qual for o critério, por uma “cesta de preços aceitáveis”,[4] que engloba diversas fontes como: (i) cotações com fornecedores; (ii) valores registrados em Sistemas Integrados e Atlas de Registro de Preços da Administração Pública; (iii) portal de compras governamentais; (iv) contratos anteriores do próprio órgão; (v) contratos similares firmados com outros órgãos e entidades da Administração Pública; (vi) valores de bancos de dados e tabelas divulgadas em publicações especializadas (Tabela Fipe, etc.).

Em arremate, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, é oportuno ressaltar a consulta com força normativa resolvida por esta Corte de Contas, consistente no Acórdão nº 877/16, Tribunal Pleno, acerca da forma de verificação da condição do art. 49, II, da LC nº 123/2006[5] para a realização de licitações diferenciadas, no qual igualmente se recomendou a ampliação das fontes de pesquisa de preços. Verbis:

(a) como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase no registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

(Acórdão nº 877/16, Consulta nº 88672/15, rel. Cons. Nestor Baptista, DETC 15/03/2016)

Por todo o exposto, conclui-se pela resposta negativa ao segundo quesito, no sentido de que inexistente autorização legal para que a Administração restrinja, mesmo em licitações exclusivas, a busca por orçamentos apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo, ao contrário, a obrigação de realização de ampla pesquisa de preços.

Portanto, mesmo nos casos de licitações exclusivas a micro e pequenas empresas, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado e, assim, evitar as situações extremas de inexecuibilidade e de superfaturamento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja respondida negativamente quanto aos dois quesitos, nos seguintes termos: a) a legislação de licitações e contratos não autoriza a realização de processos licitatórios exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte para o fim de alienação de bens públicos, sob pena de violação dos princípios da igualdade e isonomia entre os licitantes; b) inexistente autorização legal para que a Administração restrinja, mesmo em licitações exclusivas, a busca por orçamentos apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo a obrigatoriedade de se realizar uma “ampla pesquisa de mercado”.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder negativamente quanto aos dois quesitos, nos seguintes termos: a) a legislação de licitações e contratos não autoriza a realização de processos licitatórios exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte para o fim de alienação de bens públicos, sob pena de violação dos princípios da igualdade e isonomia entre os licitantes; b) inexistente autorização legal para que a Administração restrinja, mesmo em licitações exclusivas, a busca por orçamentos apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo a obrigatoriedade de se realizar uma “ampla pesquisa de mercado”.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 48 (...) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2. Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de: I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica.

3. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007.

4. TCU, Acórdãos nº 2.170/2007-Pleno, 819/2009-Pleno, 2318/2014-Pleno, dentre outros.

5. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar [tratamento diferenciado e simplificado] quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

PROCESSO Nº: 531946/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA,

MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2160/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018 e instauração de procedimento de cancelamento da ata de registro de preços originada do Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017. Atos motivados pela aplicação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Sanção cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão parcial do Processo Administrativo nº 0447/2017 e a suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Londrina, relativamente ao Processo Administrativo nº 0447/2017, de Edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, e ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017, ambos tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de medicamentos.

Expôs, em breve síntese, que, em 03/07/2018, se sagrou vencedora dos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, do Pregão Presencial nº 0119/2018, porém, em 09/07/2018, foi informada via e-mail que se encontra impedida de licitar, conforme informação constante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e que a Prefeitura não aceita licitantes com punições ou impedimentos em qualquer âmbito, motivo pelo qual o resultado do certame seria retificado para os lotes em que foi vencedora, nos termos do Parecer nº 209/2018, da Procuradoria-Geral do Município (peças nº 06 a 08).

Relatou que, mesmo após o protocolar uma manifestação perante a Prefeitura (reproduzida à peça nº 09), o entendimento foi mantido pelo Parecer nº 784/2018, da Procuradoria Geral do Município, datado de 27/07/2018 (peça nº 10).

Informou, ainda, que foi publicada, no diário oficial do Município do dia 27/07/2018, a Instauração Procedimental nº 38/0218 (peças nº 11 e 12), objetivando cancelar a Ata de Registro de Preços nº 0332/2017, relativa ao Pregão nº 0129/2017, que estava vigente entre a empresa e a Administração Municipal, em razão do impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, com base no art. 15, VI, do Decreto Municipal nº 245/2011.[1]

Ocorre que, tanto a exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018, quanto a abertura do procedimento para cancelar a Ata de Registro de Preços originada do Pregão nº 0129/2017, se devem ao registro no CEIS de uma sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002[2] e, segundo alega, a penalidade somente abrange o órgão sancionador, não podendo impedir sua participação em licitações de outros entes municipais, estaduais e federais.

No mesmo sentido desse entendimento, invocou precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 819/2017 e 1003/2015, ambos do Plenário), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº 17/00680720) e desta Corte de Contas (Acórdão nº 320/2018 – Tribunal Pleno), apresentou o opinativo da Procuradoria Geral da União constante no Parecer nº 08/03/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, e fez referência ao teor do art. 40, V e § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2010.[3] da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Informou, ainda, que a cláusula 3.1 do edital do Pregão Presencial nº 0119/2018 somente se refere ao impedimento de participar dos licitantes declarados inidôneos para licitar ou suspensos e impedidos de contratar, conforme previsto no art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93.[4]

Destacou, ademais, que o art. 28, da Lei nº 13.191/09, do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela imposição da sanção à empresa representante, ao dispor sobre as mesmas hipóteses previstas pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estabelece claramente que o licitante “ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul”.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 0119/2018 e da Instauração Procedimental nº 38/0218, e, no mérito, a anulação da decisão que

inabilitou a empresa Representante.

Por meio do Despacho nº 1156/18 (peça nº 18), foi determinada a intimação do Município de Londrina, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

Em que pese cumprida a intimação em 01/08/2018 (conforme certidão de peça nº 20), o prazo para manifestação expirou em 03/08/2018, sem apresentação de resposta, conforme certificado à peça nº 22.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 0447/2017, referente ao edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, unicamente em relação aos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, e a imediata a suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017, no estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão de a exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018 e o procedimento de cancelamento da ata de registro de preços originada do Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017 terem por fundamento a aplicação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador.

Note-se que o próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, indicado pela administração municipal ao fundamentar a exclusão da empresa representante do certame, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme se pode constatar nas reproduções de peças nº 06, 07 e 03 (fl. 03).

Nesse sentido, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, recentemente, em situação análoga invocada pela empresa representante, proferiu o Acórdão nº 320/2018, por meio do qual homologou decisão cautelar proferida nos autos nº 73105/18 para o fim de suspender procedimento licitatório, nos termos da fundamentação transcrita abaixo (grifou-se):

O fato é ainda mais relevante diante de que a penalidade foi aplicada à empresa do grupo empresarial, mas não à representante. Além disso, o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação.

Vale apontar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo de Representação nº 680720/2017, entendeu que a abrangência da pena aplicada pelo CISONORDESTE/SC se restringe ao ente federado sancionador, porquanto baseada no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Assim, presente a fumaça do bom direito, pois o entendimento prevalente é de que a abrangência da pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores e, noutro vértice, o perigo na demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante.

Esse mesmo entendimento é partilhado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende das seguintes decisões (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA 29ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR (29ª CSM). AQUISIÇÃO DE BENS DIVERSOS (27 ITENS). INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS GESTORES DA 29ª CSM. OITIVA DAS EMPRESAS INTERESSADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA A 29ª CSM ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS COM VISTAS À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA DATEN TECNOLOGIA LTDA. RELATÓRIO [...]

4. De acordo com a unidade instrutiva, a ora representante (Daten Tecnologia Ltda.) foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico pela decisão da pregoeira, a partir de recurso administrativo interposto por outra licitante (Mega Byte Magazine Ltda.), sob a equivocada alegação de a empresa Daten estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, diante da existência de penalidade administrativa imposta no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

5. Diante dos elementos contidos nos autos, o Plenário do TCU confirmou o meu despacho concessório da cautelar suspensiva, tendo ficado anotado que: “a inabilitação da ora representante foi realizada de forma indevida, já que a 29ª CSM estendeu os efeitos da penalidade de suspensão imposta à referida empresa para além da circunscrição do Estado de São Paulo, afrontando, assim, a firme jurisprudência do TCU, como bem destacou a unidade técnica”.

[...]

10. A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a Daten Tecnologia Ltda. não deveria ter sido aliada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo).

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 45 da Lei 8.443, de 1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, no que concerne ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 004/2016, e, assim, para retomar o andamento do aludido certame, anule o ato que indevidamente inabilitou a Daten Tecnologia Ltda., além dos atos subsequentes, e conduza o referido pregão com a efetiva participação da mencionada empresa, informando o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado das medidas adotadas;

9.4. determinar que, doravante, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar observe os

limites de abrangência das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara) e em linha com o entendimento do próprio Exército, nos termos do DIEx nº 222-1ª Seção/12ª ICFOX;

[...]
(Acórdão nº 819/2017 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).
Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de supervisão e acompanhamento de obras. Conhecimento. Indício de irregularidade. Cláusula que impede a participação de empresa que esteja suspensa de licitar não apenas com o Serpro, mas também com outros órgãos da Administração Pública. Deferimento da medida cautelar. Oitiva. Procedência parcial da representação. Não comprometimento da competitividade do certame. Perigo da demora reverso. Revogação da medida cautelar. Ciência da entidade acerca da irregularidade. Arquivamento.

[...]
16. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.

18. Entretanto, como o edital dispõe que a existência de impedimento de licitar e contratar será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), e uma vez que esse último inscreve licitantes punidos com base na Lei do Pregão aplicadas por Administração Estadual ou Municipal, a representante preocupa-se com a possibilidade de inabilitação indevida de tais empresas.

19. É pertinente a preocupação. Não há como inferir, dos itens do edital, se as empresas sancionadas nessas condições estão impedidas de participar do pregão em comento.

20. De todo modo, é bom registrar que no CEIS consta a base legal da sanção, assim como o órgão sancionador, significando a possibilidade de o responsável pela licitação discernir os limites da punição ali indicada. Ou seja: o simples fato de o concorrente estar inscrito no referido cadastro não quer dizer que será necessariamente eliminado do certame.

21. O Serpro/SP não abordou a matéria na sua manifestação nos autos. A representante, por sua vez, afirma que requereu esclarecimentos à entidade, mas não está claro no seu arrazoado o teor da consulta nem da resposta apresentada, o que impede uma ilação no sentido de que o Serpro/SP pretendesse ampliar o alcance da penalidade prevista na Lei do Pregão.

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

[...]
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

[...]
9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

[...]
(Acórdão nº 2242/2013 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)
Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos careados aos autos, em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União e com a decisão proferida no Acórdão nº 320/2018 – Tribunal Pleno, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de que sejam contratadas empresas que propuseram valores superiores aos apresentados pela empresa representante.

Outrossim, é importante pontuar que a absoluta ausência de manifestação preliminar do município representado, embora regularmente intimado, em contraposição à clareza com que foi apresentada a situação de extensão indevida do alcance da penalidade imposta à representante, aliada ao fato de tratar-se de registro de preço e não de aquisição específica e imediata de determinados medicamentos, impede, por completo, por ora, a aferição de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar.

Registre-se, por fim, que a suspensão cautelar do Processo Administrativo nº 0447/2017, referente ao edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, deve se dar unicamente em relação aos respectivos lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, por serem aqueles em que a empresa representante se sagrou vencedora, não tendo sido apresentado qualquer óbice ao prosseguimento do certame relativamente aos demais lotes.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1175/18-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1175/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1175/18-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1175/18-GCIZL.

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 15 O detentor da ata terá seu preço registrado cancelado, quando:

[...]

VI – for impedido de licitar e contratar com a administração nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

2. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3. Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

[...]

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

[...]

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

4. 3. DOS IMPEDIMENTOS DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os licitantes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

I – Licitante declarado inidôneo para licitar junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sob pena de incidir no previsto no parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

II – Licitante suspenso temporariamente de participação em licitação e impedido de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

PROCESSO Nº: 545882/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTINA DAMIANA SANTOS CAETANO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARLIVIA GONCALES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2161/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisições de medicamentos no âmbito municipal. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Possível ofensa ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000. Entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/2018. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir. Possível ofensa ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medidas cautelares que determinaram a disponibilização da íntegra dos próximos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, e, para as futuras aquisições de medicamentos, a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e a realização de pesquisa de preços no Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Londrina, relativamente às aquisições de medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, por meio dos Pregões nº 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Violação ao Princípio da Competitividade, em razão de que parte expressiva dos itens válidos dos certames teve poucas ou nenhuma rodada de lances, denotando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços, em ofensa aos arts. 3º, caput, 12, III, 15, IV, e 23, §§ 1º e 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 4º, inciso III,

"b" e "c", da Lei Federal nº 4.717/65, e ao art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002; ii. Prática de sobre-preço, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), acarretando dano ao erário;

iii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

iv. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requerer, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Londrina a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município;

b) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Londrina adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;

Na sequência, requereu a citação do Município de Londrina, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Marcelo Belinati Martins, da Sra. Margareth Socorro de Oliveira, Secretária de Gestão Pública e autoridade que homologou o Pregão nº 10/2017, da Sra. Marlivia Gonçalves dos Santos, pregoeira que conduziu a sessão de julgamento do Pregão nº 10/2017, do Sr. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário de Gestão Pública e autoridade que homologou os Pregões nº 78/2017, 129/2017 e 63/2018, e da Sra. Cristina Damiana dos Santos Caetano, pregoeira que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões nº 78/2017, 129/2017 e 63/2018.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 a todos os interessados, e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merecem acolhimento os pedidos de expedição de medidas cautelares em face do Município de Londrina, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e

b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade "iii" e "iv", indicados acima.

No que se refere ao item "iii", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados atos preparatórios, minutas dos editais, pareceres jurídicos e atos de adjudicação, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade "ii", acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade "iv", que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,[3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item "b", acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de

dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1172/18-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1172/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1172/18-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Londrina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1172/18-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 546978/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANUAR ANCIOTO ISSA, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, V P -

MEDICAMENTOS - EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2162/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisições de medicamentos no âmbito municipal. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Possível ofensa ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000. Entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/2018. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir. Possível ofensa ao art. 1º da

Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medidas cautelares que determinaram a disponibilização da íntegra dos próximos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, e, para as futuras aquisições de medicamentos, a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e a realização de pesquisa de preços no Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Ibiporã, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;

ii. Permissão de participação da empresa VP – Medicamentos EIRELI, não enquadrada no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em lote exclusivo para MEs e EPPs do Pregão nº 091/2017;

iii. Licitação global, no Pregão nº 048/2017, da totalidade dos itens da Tabela da INDITEC (cerca de 25.000 medicamentos), somente acessível mediante assinatura da Revista Indifarma, que contém preços de venda ao consumidor, e não de venda ao governo, sem indicação de quantitativos, sem demonstração da necessidade, sem planejamento adequado e sem caracterização adequada do objeto, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade, da transparência, da economicidade do processo licitatório e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como aos arts. 14, 15, IV, § 7º, II, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006.

iv. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

v. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Ibiporã a disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município, no prazo de 15 dias;

b) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Ibiporã adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;

Na sequência, requereu a citação do Município de Ibiporã, na pessoa do atual Prefeito, Sr. João Toledo Coloniezi, do Sr. João Paulo De Assis, subscritor dos editais dos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017 e Pregoeiro dos Pregões nº 028/2017 e 091/2017, do Sr. Anuar Ancioto Issa, Pregoeiro que adjudicou os itens do Pregão nº 048/2017, e da empresa VP – Medicamentos EIRELI.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, a aplicação de sanção de proibição de contratar com o poder público à empresa VP – Medicamentos EIRELI, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. João Toledo Coloniezi e João Paulo De Assis, bem como a expedição das seguintes determinações, ao Município de Ibiporã:

i) Determinar aos gestores do Município de Ibiporã a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

j) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

k) Determinar para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face do Município de Ibiporã, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

c) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

d) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “iv” e “v”, indicados acima.

No que se refere ao item “iv”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados “as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital,

a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços”, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade “i”, acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade “v”, que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,[3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item “b”, acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1173/18-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ibiporã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência do contido no item 4 do Despacho nº 1173/18-GCIZL, e, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo mesmo despacho.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1173/18-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ibiporã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência do contido no item 4 do Despacho nº 1173/18-GCIZL, e, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo mesmo despacho;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)
§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)
3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

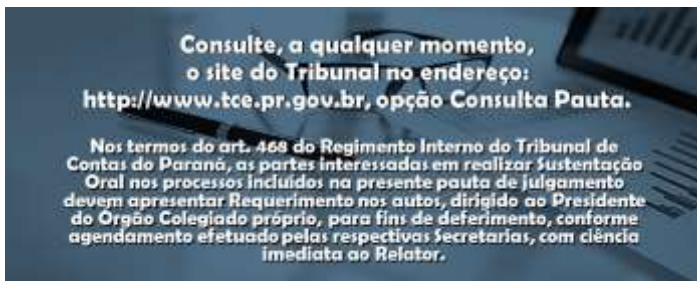
4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas



Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

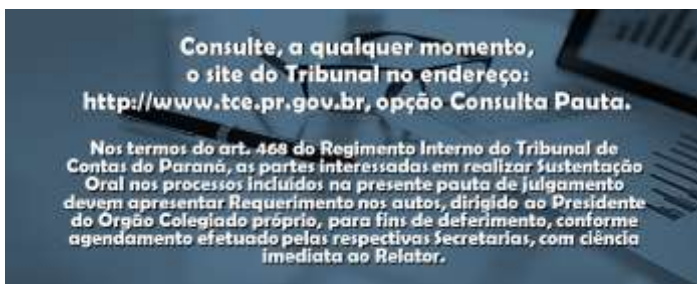
Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas



Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 221922/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERALDO PEREIRA DE SOUSA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2032/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Alto Piquiri à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 006/2012, com vigência de 20/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 54.880,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Por meio da Instrução nº 8993/2014 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Prestação de Contas encaminhada com atraso; 2) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Ausência de Certidões na formalização; 4) Ausência de Certidões nos repasses; 5) Divergência nos Valores de pagamento do Empenho; e 6) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade concedida.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 17, 19 e 21).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1268/1/8, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas na Instrução.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação apontada pela CGM (parecer nº 500/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados, a unidade técnica constatou que as irregularidades apontadas em primeiro exame, em sua maioria, estão de acordo com o entendimento dessa Corte, subsistindo apenas as irregularidades referentes a Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, Ausência de Certidões na Transferência e Erro no preenchimento de informações no SIT.

Ocorre que, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. 7º o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 1096977/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAÚCHA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, SEBASTIÃO PINHEIRO FONSECA, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2033/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Cidade Gaúcha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 09/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas de manutenção da entidade no exercício de suas atividades.

Por meio da Instrução nº 28/15 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Prestação de Contas encaminhada com atraso; 2) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Ausência de Certidões na formalização; 4) Ausência de Certidões nos repasses; e 5) Repasses inferiores ao previsto.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1368/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas na Instrução.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação apontada pela CGM (parecer nº 518/18.)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados, a unidade técnica constatou que as irregularidades apontadas em primeiro exame não foram sanadas.

Ocorre que, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 1108495/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2034/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados

pelo Município de União da Vitória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 10/2014, com vigência de 15/04/2014 a 09/10/2014, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para as ações de promoção, prevenção e proteção a toda população dos nove municípios que compõe a AMSULPAR.

Por meio da Instrução nº 50/15 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Repasses inferiores ao previsto; e 2) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1370/18, opinou pela regularidade das contas e expedição de recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas na Instrução.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação apontada pela CGM (parecer nº 142/18.)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as impropriedades apontadas pela unidade técnica, entende-se que estas foram sanadas após análise do contraditório das partes, afastando, portanto, a irregularidade apontada inicialmente.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que subsistiram as irregularidades formais relativas a Erro no preenchimento de informações no SIT e outras impropriedades formais.

Considerando que referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 195264/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EVA DO NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO MIGUEL DE ANGELO

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO

JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2036/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Maria Eva do Nascimento, companheira do servidor Sebastião Miguel de Angelo. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 278/18, apontou, inicialmente, o atraso de 113 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. No entanto, opinou, conclusivamente pelo registro do ato em análise. O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 407/18) opinou pela legalidade e registro com aplicação de multa por atraso ao gestor do ato, em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento da pensão para registro junto a este Tribunal.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, sugeria pelo Ministério Público de Contas, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §13º do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 275120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas. Encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fiscalização específica quanto à ausência de dados de admissão de servidores no SIM-AP e à eventual acumulação irregular de cargos públicos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rolândia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de João Ernesto Johnny Lehmann.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 129.352.324,42 (cento e vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
160104/10	JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 12/2012	Aprovação
224432/11	JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 188/2012	Aprovação com Ressalva
208922/12	JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 274/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
189360/13	JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 283/2014	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

Em sua primeira análise (Instrução 1368/15, peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1] apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno;
2. Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
4. Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
5. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.
6. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.
7. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Intimado, o gestor das contas apresentou resposta às peças 43 a 49.

Em segunda análise (Instrução 1764/16, peça 52), a unidade técnica entendeu sanadas as restrições 2, 3 e 6 acima. Opinou, ainda, pela conversão em ressalva das restrições 1 e 4. Dessa forma, restariam subsistentes as irregularidades 5 e 7.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, propôs nova intimação do gestor responsável, para que se manifestasse acerca do contido na instrução da CGM e da eventual acumulação irregular de cargos públicos por servidores que indicou em seu parecer, inclusive com informações acerca do registro de suas admissões nesta Corte e com eventuais retificações que se mostrassem necessárias no SIM-AP (Parecer 4871/16, peça 54).

Intimado (conforme aviso de recebimento à peça 62), o gestor não apresentou resposta.

Dessa forma, a unidade técnica[2] manteve, em instrução conclusiva (Instrução 850/17, peça 64), seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou o opinativo da CGM, acrescentando as propostas de aplicação de multas ao gestor das contas por ter deixado de prestar as informações solicitadas pelo Parquet, bem como pela "ausência de registro no SIM-AP referentes aos atos de admissão dos servidores do setor de contabilidade e de controle interno". O órgão ministerial sustentou, ainda, que "em razão do aparente indicio de irregularidade decorrente do acúmulo ilegal de cargos públicos, há que se aplicar a multa do art. 87, III, "g" c/c §4º todos da LC nº 113/05" (Parecer 2799/17, peça 65).

Por fim, os autos foram redistribuídos a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[3]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acolho a manifestação da unidade técnica quanto aos itens considerados regularizados – ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e fontes de recursos com saldos a descoberto –, pelos fundamentos contidos na Instrução 1764/16 (peça 52).

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências ensejam a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[4]

Do mesmo modo, corroboro o entendimento da CGM acerca da conversão em ressalva das falhas atinentes à ausência de relatório e de parecer do controle interno, vez que sanadas por documentos apresentados no exercício do contraditório, incidindo também neste caso a referida Súmula 8.

Por sua vez, as duas restrições motivadoras dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas também subsistem.

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (irregularidade nº 5, acima), no valor total de R\$ 10.475,90 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), a alegação do gestor das contas, de que houve o devido recolhimento, não foi acompanhada da documentação comprobatória solicitada pela unidade técnica, imprescindível à análise da matéria. Conforme detalha a Coordenadoria de Gestão Municipal,

a demonstração e comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição patronal no exercício em análise ocorre por meio do envio em sede de contraditório de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP – RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS". (Peça 52, p. 3).

Dessa forma, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991.[5]

A propósito das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 (irregularidade nº 7, acima), extrai-se da instrução processual que o Município, a despeito de dispor, à época, de contador ocupante de cargo efetivo,[6] manteve a contratação de pessoa jurídica (L. L. Ribeiro – Contabilidade e Informática – ME) para a execução de serviço de “Consultoria contábil e financeira, atinente a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, pela qual desembolsou R\$ 101.822,69 (cento e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) no exercício de 2013.

O gestor das contas justificou a contratação pela necessidade de adequação às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Entendo, contudo, que tal argumento não é suficiente para enquadrar os serviços contratados nas permissões à contratação de consultorias contábeis previstas no Prejulgado 6,[7] especialmente porque a elaboração de prestação de contas é atividade constante, permanente e comum da Administração Pública.

Ademais, extrai-se da “relação de contratos” apresentada pela unidade técnica (peça 52, p. 11) que os serviços em questão foram executados por longo período, de 2009 a 2014, não restando caracterizado o “prazo determinado compatível com o objeto”, previsto no Prejulgado 6.

Dessa forma, verifica-se infração ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.[8]

Por outro lado, a propósito dos serviços de “Assessoria no sistema informatizado de contabilidade e tributação e no fechamento dos diários de arrecadação e de tesouraria”, prestados por Easylan Indústria de Plásticos e Metais Ltda ME,[9] no valor de R\$ 45.977,22 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), entendo que não se mostram conflitantes com o Prejulgado 6 desta Corte, por constituírem serviços de tecnologia de informação, meramente auxiliares aos contábeis.

Permanecem, portanto, os dois itens acima como motivadores da irregularidade das contas, ensejando cada qual a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica[10] ao gestor das contas, considerando a ofensa aos dispositivos legais mencionados. Dessa forma, deixo de propor a aplicação da multa com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[11] sugerida pela unidade técnica.

Por fim, aprecio as propostas do Ministério Público de Contas adicionais ao opinativo da unidade técnica.

Nesse sentido, note-se que o MPJTC sugeriu, além da irregularidade das contas e da aplicação das multas com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica, a aplicação de outras 3 (três) sanções ao gestor das contas, a saber:

- a) multa com base no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica,[12] “por ter deixado de prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público”, atinentes à eventual acumulação irregular de cargos públicos por servidores do Município;
- b) multa com base no artigo 87, III, “b”,[13] c/c o § 4º[14] do mesmo artigo da Lei Orgânica, “em razão da ausência de registro no SIM-AP referentes aos atos de admissão dos servidores do setor de contabilidade e de controle interno”;
- c) multa com base no artigo 87, inciso III, alínea “g”. [15] c/c § 4º,[16] da Lei Orgânica, “em razão do aparente indicio de irregularidade decorrente do acúmulo ilegal de cargos públicos”.

Acolho as propostas “a” e “b”, acima, vez que o gestor, devidamente intimado após determinação do então relator do feito[17] (conforme aviso de recebimento à peça 62), não prestou as informações e não tomou as providências aventadas no Parecer 4871/16 do Ministério Público de Contas (peça 54).

Deixo de acolher, por outro lado, a proposta “c”, acima, já que um “aparente indicio de irregularidade” não se mostra suficiente à penalização do gestor e que não houve fiscalização in loco, hipótese de que trata o artigo 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Orgânica,[18] indicado pelo Ministério Público de Contas. Nada obstante, mostra-se pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após o julgamento do presente feito, para que verifique, pelo procedimento de fiscalização específico que se mostrar mais apropriado no complexo de atividades da unidade, a eventual existência e remanescência das irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas,[19] a fim de que sejam adotadas as providências corretivas e sancionatórias porventura cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Rolândia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de João Ernesto Johnny Lehmann, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[20] e 16, inciso III, alínea “b”, [21] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (b) de funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (a) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno, (c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (d) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e (e) fontes de recursos com saldos a descoberto.

III. Pela aplicação de duas multas ao gestor das contas, João Ernesto Johnny Lehmann, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[22] em razão (a) de falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (b) de funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, João Ernesto Johnny Lehmann, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica,[23] em razão da ausência de informações atinentes à eventual acumulação irregular de cargos públicos por servidores municipais, nos termos do Parecer 4871/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, João Ernesto Johnny Lehmann,

com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, [24] da Lei Orgânica, em razão da ausência de informações de admissão de servidores no SIM-AP, nos termos do Parecer 4871/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[25] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[26]

VI.III. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a fim de que verifique, pelo procedimento de fiscalização específico que se mostrar mais apropriado no complexo de atividades da unidade, a eventual existência e remanescência das irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas.[27] a fim de que sejam adotadas as providências corretivas e sancionatórias porventura cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Rolândia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de João Ernesto Johnny Lehmann, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[28] e 16, inciso III, alínea “b”, [29] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (b) de funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Appear ressalva às contas em apreciação, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (a) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno, (c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (d) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e (e) fontes de recursos com saldos a descoberto.

III. Aplicar duas multas ao gestor das contas, João Ernesto Johnny Lehmann, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[30] em razão (a) de falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (b) de funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV. Aplicar multa ao gestor das contas, João Ernesto Johnny Lehmann, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica,[31] em razão da ausência de informações atinentes à eventual acumulação irregular de cargos públicos por servidores municipais, nos termos do Parecer 4871/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V. Aplicar multa ao gestor das contas, João Ernesto Johnny Lehmann, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, [32] da Lei Orgânica, em razão da ausência de informações de admissão de servidores no SIM-AP, nos termos do Parecer 4871/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:

VI.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[33] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

VI.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[34]

VI.III. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a fim de que verifique, pelo procedimento de fiscalização específico que se mostrar mais apropriado no complexo de atividades da unidade, a eventual existência e remanescência das irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas.[35] a fim de que sejam adotadas as providências corretivas e sancionatórias porventura cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

2. A época denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

5. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

6. A unidade técnica indicou a existência de um cargo de contador, ao passo que o gestor municipal, em sua defesa, afirmou que dois servidores exerciam as atividades relativas à contabilidade (peça 43, p. 6 e 7).

7. "CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO."

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, umas de suas atividades é o "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

10. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

11. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

14. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

16. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

17. Conforme Despacho 921/16 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à peça 55.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

19. "Importa mencionar que, ao proceder à análise da presente prestação de contas, constatou-se que não há registro no SIM-AP dos dados de admissão dos servidores que atuaram no setor de contabilidade e de controle interno no exercício em análise, de modo que resta prejudicado o exame da vinculação funcional que possuem com a Administração Pública. Por outro lado, verificou-se que, de acordo com o mesmo sistema, a Sra. Renate Kopp ocupa cargo comissionado do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, e o Sr. Rafael Roncon Ferrarini ocupa o cargo de Agente Administrativo na Companhia de Desenvolvimento de Cambé, situações que podem configurar a acumulação irregular de cargos públicos." (Parecer 4871/16, peça 54).

20. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

22. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

25. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

26. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

27. "Importa mencionar que, ao proceder à análise da presente prestação de contas, constatou-se que não há registro no SIM-AP dos dados de admissão dos servidores que atuaram no setor de contabilidade e de controle interno no exercício em análise, de modo que resta prejudicado o exame da vinculação funcional que possuem com a Administração Pública. Por outro lado, verificou-se que, de acordo com o mesmo sistema, a Sra. Renate Kopp ocupa cargo comissionado do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, e o Sr. Rafael Roncon Ferrarini ocupa o cargo de Agente Administrativo na Companhia de Desenvolvimento de Cambé, situações que podem configurar a acumulação irregular de cargos públicos." (Parecer 4871/16, peça 54).

28. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

29. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

30. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

32. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

33. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

34. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

35. "Importa mencionar que, ao proceder à análise da presente prestação de contas, constatou-se que não há registro no SIM-AP dos dados de admissão dos servidores que atuaram no setor de contabilidade e de controle interno no exercício em análise, de modo que resta prejudicado o exame da vinculação funcional que possuem com a Administração Pública. Por outro lado, verificou-se que, de acordo com o mesmo sistema, a Sra. Renate Kopp ocupa cargo comissionado do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, e o Sr. Rafael Roncon Ferrarini ocupa o cargo de Agente Administrativo na Companhia de Desenvolvimento de Cambé, situações que podem configurar a acumulação irregular de cargos públicos." (Parecer 4871/16, peça 54).

PROCESSO Nº: 251407/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Manifestações uniformes. Balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente. Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos. Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Olímpia referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Luiz Lazaro Sorvos.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 17.254.256,00 (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

Processo	Interessado	Exercício	Assunto	Relator	Ato da decisão	Resultado
161314/12	PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 438/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas[1]
175394/13	LUIZ LAZARO SORVOS	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 288/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações[2]
664887/14	PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO	2012	RECURSO DE REVISTA	NESTOR BAPTISTA		Processo em trâmite
251523/14	LUIZ LAZARO SORVOS	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 218/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas.[3]
234282/15	LUIZ LAZARO SORVOS	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 397/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa[4]
804493/17	LUIZ LAZARO SORVOS		RECURSO DE REVISTA	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Processo em trâmite

Em sua primeira análise (Instrução 3169/16, peça 19), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise

1. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
3. Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar.

Após intimação, o Município e o gestor das contas manifestaram-se à peça 24. Em segunda instrução (nº 902/17, peça 25), a unidade técnica considerou regularizado o item de análise referente à ausência de encaminhamento do relatório do controle interno e persistentes as demais, propondo a aplicação das multas correspondentes.

Na sequência, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[5]

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (conforme Parecer 2910/17, peça 27).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acolho a manifestação da unidade técnica quanto à regularização do item de análise respeitante à ausência do relatório e do parecer do controle interno, diante da apresentação de tais documentos pelo gestor das contas na fase de defesa (peça 24, p. 17 a 21).

Nada obstante, acrescento que o fato enseja aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[6]

No mais, as duas restrições motivadoras dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, com efeito, se verificam.

A primeira delas consiste em que o balanço patrimonial originalmente apresentado nesta prestação de contas (peças 4 e 5 dos autos) não continha "ativo e passivo financeiro, ativo e passivo permanente, saldo patrimonial e etc." (peça 25, p. 4), contrariando a normatização pertinente, a saber, a Lei 4.320/64, "as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)" (peça 25, p. 4 e 5), bem como a Instrução Normativa 114/2016 deste Tribunal.

Apresentado novo balanço patrimonial e a respectiva publicação (peça 24, p. 5 a 7), a COFIM asseverou que

[...] o demonstrativo ainda não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP - STN e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, pois não apresenta o quadro das contas de compensação (atos potenciais ativos e passivos). Mesmo que as contas de

compensação não apresentem saldo, o quadro deve constar no balanço. Destaca-se que a situação já foi apontada no exercício anterior, mas até o momento a Entidade não adotou as providências para regularização do demonstrativo. (Peça 25, p. 5, grifos no original).

Portanto, o balanço patrimonial, neste caso, não evidencia fidedignamente os elementos previstos no artigo 105 da Lei 4.320/1964,[7] de forma que subsiste a irregularidade, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[8]

A segunda das restrições que motivam a irregularidade das contas deriva do item de análise "Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit" (Instrução 902/17, peça 25, p. 6).

Mais precisamente, a irregularidade aventada pela COFIM reside na constatação de que a contribuição normal do Município ao respectivo RPPS (6,79% da remuneração de contribuição do servidor ativo, acrescida de 2% correspondentes à taxa de administração) foi inferior àquela arcada pelos servidores efetivos (11%), violando-se a regra contida no caput do artigo 2º da Lei 9.717/1998.[9]

Sobre este ponto, o gestor das contas se limita a informar a existência de legislação municipal que disciplina o parcelamento de débitos do Município com o RPPS (Leis Municipais 912/2004 e 1116/2011, à peça 24, p. 8 e 9).

Não houve, portanto, manifestação acerca da irregularidade no percentual da contribuição do Município ao RPPS, nos termos em que exposta pela unidade técnica nas Instruções 3169/16 e 902/17 (peças 19 e 25).

Dessa forma, persiste a irregularidade, que enseja ainda a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[10]

Em razão da cominação das sanções pecuniárias com fundamento no aludido dispositivo legal, deixo de propor a aplicação das multas previstas no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[11] sugeridas pela unidade técnica para as irregularidades constatadas nesta prestação de contas.

Nota-se, ainda, que restou inviável a apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas.

Conforme expõe a COFIM,

[...] a análise dos pagamentos dos aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício ficou prejudicada. Para análise do item se faz necessário o encaminhamento pelo ente de quadro demonstrativo contendo os valores mensais da base de cálculo do aporte, acompanhado do resumo mensal da folha de pagamento e dos comprovantes de pagamento dos aportes. (Instrução 902/17, peça 25, p. 13).

Também este fato enseja, portanto, a irregularidade das contas.

Por fim, observo que em 08 de agosto de 2018, às 14h46, ou seja, já durante a realização da Sessão nº 28 da Segunda Câmara deste Tribunal, a advogada Manuela Toppel Portes, OAB/PR 68.943, apresentou a petição e os documentos às peças 29 a 34 e requereu que as contas fossem julgadas regulares.

Sobre tal manifestação, constato, inicialmente, que está desacompanhada de procuração com a outorga de poderes do gestor das contas à referida advogada.

Ademais, mostra-se manifestamente intempestiva, vez que apresentada, como exposto, no curso da sessão de julgamento, o que evidentemente inviabiliza a oportuna deliberação do relator quanto à sua admissibilidade, a sua prévia análise técnica e a adequada apreciação pelo órgão deliberativo competente.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Luiz Lazaro Sorvos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b",[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente, (b) da instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos e (c) da inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão da irregularidade sanada no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, a ausência do relatório e do parecer do controle interno.

III. Pela aplicação de duas multas ao gestor das contas, Luiz Lazaro Sorvos, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] em razão dos itens "a" e "b" mencionados no item I da parte dispositiva do presente, os quais ensejaram o parecer prévio pela irregularidade das contas.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[16]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Luiz Lazaro Sorvos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[18] e 16, inciso III, alínea "b",[19] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente, (b) da instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos e (c) da inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão da irregularidade sanada no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, a ausência do relatório e do parecer do controle interno.

III. Aplicar duas multas ao gestor das contas, Luiz Lazaro Sorvos, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[20] em razão dos itens "a" e "b" mencionados no item I da parte dispositiva do presente, os quais ensejaram o parecer prévio pela irregularidade das contas.

IV. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro,

conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[21] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[22]
IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[23]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Causas das ressalvas: "ausência das seguintes peças contábeis indicadas na derradeira Instrução da DCM, a saber: (i) Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64; (ii) Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64; (iii) Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64; (iv) Demonstração da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei nº 4.320/64; (v) Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei nº 4.320/64; (vi) Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação".
2. Irregularidades: "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de - 24,51%"; "Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12"; "Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; "Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades"; "Obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais" e "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério".

Multas:

* "aplicar ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial e da certidão de regularidade do contador junto ao CRC; (c) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas em patamar muito alto e configurando gestão temerária em relação aos princípios de Responsabilidade Fiscal; (d) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais".

* "aplicar ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos (CPF 197.177.509-63) a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação do 6º bimestre do SIM-AM".
Recomendações: "expedir recomendações ao Município de Nova Olímpia para que: (a) verifique a questão das obras paralisadas, uma vez que a questão será objeto de exame nas contas dos exercícios seguintes; (b) observe a correta contabilização dos valores tocantes a aportes ao RPPS".
Determinações:

* "expedir determinação ao Município de Nova Olímpia para que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, comprove a adequação da situação de seu contador às diretrizes fixadas no Prejulgado-06".

* "determinar a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação para exame da questão referente à existência de obras paralisadas nas prestações de contas dos Prefeitos de Nova Olímpia referentes aos exercícios de 2013 e 2014".

3. Irregularidades: desempenho de funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

O parecer prévio determinou, ainda, a comunicação ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis quanto a eventuais ilegalidades na contratação, pelo Município de Nova Olímpia, da sra. Cleuza Peron para a prestação de serviços advocatícios, derivada da licitação na modalidade convite, nº 27/2013.

4. Causas das irregularidades e das multas: "(A) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (B) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e (C) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas".

Causas das ressalvas: "(A) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; (B) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"; e (C) "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

5. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

7. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação de multa prevista no inciso III.

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 481886/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, NOEVAL DE QUADROS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
DESPACHO: 1591/18

Tendo em vista as manifestações da Unidade Técnica (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30), ambas pela negativa de registro do ato em análise, em razão da incorporação de verba transitória aos proventos de aposentadoria, determino a realização de diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para derradeira oportunidade de manifestação nos autos, dentro do prazo de 15 dias. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e, após, devolva-se o feito ao Gabinete do Relator. Gabinete, em 8 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N º: 495370/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA YUMIE MORITA UEKAWA, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, EMERSON LUIZ MAIER, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO
DESPACHO: 1592/18

Trata-se de EMBARGO DE DECLARAÇÃO interposto pela Costa do Oeste Serviços de Limpeza, com objetivo de sanar e omissão alegadamente ocorrida no Despacho nº 1329/18 (peça 15).

Com efeito, em apertada síntese, este subscritor pensou e prolatou mencionado Despacho de maneira a (i) apensar tanto o presente feito, como os autos nº 209742/18, ao processo nº 31534/18 feito; e (ii) encaminhar a presente representação à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, levando em consideração o pedido liminar constante do petição jungido à peça 3, confeccionasse instrução, nos moldes do art. 175-K, inc. II, do Regimento Interno.

Voltando à causa de pedir do presente embargo de declaração, verifica-se, em síntese, que o recorrente alega que este signatário, ao proferir o Despacho nº 1329/18 (peça 15) não se manifestou sobre o pedido cautelar por ele pretendido. É o relato.

Preliminarmente, consigno que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, contudo, verifica-se que, ao contrário do que aponta o embargante, não há qualquer omissão no conteúdo do despacho embargado (Despacho nº 1329/18), pelas razões a seguir expostas.

A saber, uma simples leitura de referido despacho é suficiente para afastar alegada omissão, tendo em vista que tão-somente não se adentrou no mérito da cautelar pretendida, de modo que, diferentemente do que afirma o recorrente, diante da complexidade que permeia o conjunto fático probatório dos autos em tela, este signatário entendeu prudente enfrentar o objeto do pedido cautelar apenas após a instrução da unidade técnica. Veja-se:

“Neste sentido, diante da evidente conexão de matéria tratada em todos os autos acima declinados, bem como diante da ocorrência dos fatos novos ora relatados, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, apensar tanto o presente feito, como os autos nº 209742/18, ao processo nº 31534/18 feito.

Ato contínuo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, levando em consideração o pedido liminar constante do petição jungido à peça 3 do presente feito, assim como não olvidando a cautelar já concedida nos Autos 31534/18 (Acórdão n. 230/18 – peça 54), confeccione instrução, nos moldes do art. 175-K, inc. II, do Regimento Interno.”

Dito de outra forma, o despacho anterior não ignorou o pedido cautelar, mas, pelo contrário, com o fim de proceder a uma análise mais verticalizada de seu mérito, entendeu salutar a remessa do feito para uma apreciação preliminar pela unidade técnica.

Nesta senda, uma vez constatada a ausência de omissão no despacho embargado (Despacho nº 1329/18), tenho que carece de sustentação fático-jurídico o presente recurso aclaratório.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490, §4º, do Regimento Interno, NÃO DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Despacho nº 1329/18.

Nestes termos, determino à Diretoria de Protocolo que promova a inversão dos feitos com intuito de que o processo nº 43819-9/18 volte a tramitar como principal.

Ato contínuo, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, que a Diretoria de Protocolo - DP apense tanto o presente feito, como os autos nº 209742/18 e 438199/18, ao processo nº 31534/18.

Gabinete, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 293654/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1605/18

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Guaratuba referente ao exercício financeiro de 2017, cujo responsável era o Sr. Roberto Cordeiro Justus.

O interessado requereu prorrogação do prazo de contraditório determinado no Despacho nº 1613/18-GCNB (peça nº 16) com o objetivo de realizar a adequada tramitação do processo.

Defiro o pedido, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 389, § único, do Regimento Interno.

Na sequência, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não

haja qualquer manifestação, ou após os pareceres, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 443933/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO AGUA PURA DE LONDRINA, ELIAS MARTIN MONTOSA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1606/18

Vistos e examinados os presentes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, do atual prefeito, o Sr. Marcelo Belinati Martins e do atual Controlador Geral, Sr. Newton Hideki Tanimura, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao teor da instrução nº. 1045/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 95), bem como do Parecer nº. 404/18 da 4ª Procuradoria de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger), do Ministério Público de Contas, especialmente quanto às informações acerca das medidas adotadas para reaver o valor de R\$ 6.292,37, referente ao Termo de Cooperação nº. 64/2012, celebrado com a OSCIP Associação Água Pura de Londrina.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de agosto de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 278051/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1620/18

1. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativa ao exercício financeiro de 2017, onde o conteúdo e a estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018, deste Tribunal de Contas.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 47, defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 175-K, inciso I, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

5. Publique-se.
Gabinete, em 13 de agosto de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
flwg

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 844300/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1624/18

Tendo em vista a divergência entre o opinativo da unidade técnica desta Casa expresso no parecer nº 489/18-CGM (peça 11) e o entendimento consignado no parecer nº 749/18 do douto Ministério Público de Contas (peça 12), reencaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação meritória complementar acerca do referido pleito ministerial, com o escopo de aprofundar o estudo do tema sub examine.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 659069/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA MARIA DIAS DE FREITAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÂRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/18**

EMENTA: Servidora Estadual. Aposentadoria Compulsória.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12833/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29/05/2014, na parte referente à aposentadoria compulsória de NEUZA MARIA DIAS DE FREITAS no cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 10 anos, 09 meses e 07 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 787,38 (setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 517/18 (peça 41) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 491/18 (peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 854910/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÂRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/18**

EMENTA: Aposentadoria voluntária de Servidora Pública Estadual. Deferimento.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12612/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 12/05/2014, na parte referente à aposentadoria de LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.062,51 (quatro mil e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 373/18 (peça 79) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 398/18 (peça 80), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32265/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TAKESHI MURAKAMI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÂRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1182/18

I. Tratam os presentes do ato de Revisão de Proventos de TAKESHI MURAKAMI, consubstanciado na Resolução nº 7.705/2012, publicado no Diário Oficial nº 8.843, de 22/11/2012, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio do Parecer nº 863/18 (peça 30), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até decisão desta

Corte acerca do ato de inativação da interessada, protocolo nº 26850/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 26850/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 679377/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HONEYWELL INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA FRANCO DE SOUZA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, BERNARD AGHAZARM, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DAVID KASSOW, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, EDUARDO BARBIERI, ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSIANE BACKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, KARLA RODRIGUES PENNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANA CARLA ULBALDINO MACHADO PERES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, ODILON REINHARDT, OSWALDO GEREVINI NETO, PATRICIA GALDINO MACHADO, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, PEDRO RIBEIRO BRAGA, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, RAFAEL FONTANA, RONALDO CARIS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, THIAGO SANT ANA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1198/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 552/18 – STP (peça 124), que julgou improcedente a presente representação, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509207/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1207/18

I - Trata-se de Consulta apresentada por ANGELO ANDREATTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, em que formula os seguintes questionamentos: "1 – No caso dos municípios do Estado Paraná firmar convênios com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde para a aquisição de medicamentos, os mesmos serão aceitos na Prestação de Contas a esta Corte?

2 – Em caso contrário, qual a modalidade para a aquisição de medicamentos com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde visto economicidade aos municípios do Estado do Paraná?"

A assessoria jurídica do Município emitiu o Parecer n.º 351/2018 (peça n.º 03), destacando que:

a) Emite o parecer visando analisar a minuta de convênio n.º 01/2018, a ser celebrada com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a "operacionalização de ações de assistência farmacêutica, através da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS";

b) A referida minuta não observa o disposto no art. 8º da Lei n.º 11.707/05;

c) Em reunião com analistas desta Corte de Contas, verificou-se que foi declarada regular inspeção, embora o Consórcio não tenha se adequado à citada Lei, por não firmar contrato de rateio;

d) Com a manifestação deste Tribunal de Contas, a Administração Municipal deteria maior segurança jurídica na contratação;

e) É inafastável a verificação da atual vantajosidade na contratação, a fim de embasar a economicidade;

f) Conclui-se contrariamente a contratação em inobservância ao disposto no art. 8º da Lei n.º 11.707/05.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consulente visa esclarecimentos quanto à possibilidade de firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e consequente possibilidade desta Corte de

Contas aceitar a correlata Prestação de Contas. Confrontando o teor da inicial com o do Parecer Jurídico da Entidade, verifica-se claramente que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado: Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos) Destaca-se que o Consulente apresenta sua dúvida diante das considerações constantes do Parecer Jurídico de sua assessoria, derivados do Processo Administrativo n.º 12665/2018, resultante da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que manifestou o interesse de contratar o referido Consórcio, a fim de operacionalizar as ações de assistência farmacêutica, através da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS: "A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise quanto à juridicidade e legalidade do convênio, minuta n.º 01/2018, que se pretende firmar com o Consórcio Intergestores do paraná Saúde.

(...)
(...) o Município deve realizar consulta formal ao RCE/PR (e não simples demanda como anteriormente realizado), solicitando esclarecimentos e medidas por parte do Tribunal quanto à demora do Consórcio em se adequar ao ditame da Lei Federal n.º 11.107/2005." (peça n.º 03, fls. 01 e 05)
Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).
Nesse sentido, é a jurisprudência:
"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLAIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."
(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)
III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por ANGELO ANDREATA, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.
IV – Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese;
(...)"

PROCESSO Nº: 394370/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1214/18

Em que pesem as reiteradas tentativas de se obter do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Arapoti a comprovação de que a Sra. Sandra de Fatima Gabriel da Silva, beneficiária da aposentadoria, tenha obtido ciência quanto aos termos do Acórdão n.º 1.001/18 – S2C (peça 46), conforme estipulado no Prejulgado n.º 11 desta Corte[1], o gestor somente comparece para expressar o entendimento de que é legal o ato submetido a registro.

Deixando-se para o momento oportuno eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor da entidade, solicita-se a remessa do feito à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

PROCESSO Nº: 262058/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1215/18

Pela petição intermediária n.º 555543/18 (peças 80/81), o DER e os Srs. VALMIR DA SILVA, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES e PAULO TADEU DZIEDRICKI, apresentam recurso de agravo em face do Despacho n.º 1.037/18 (peça n.º 69), deste Gabinete, em que, em razão do descumprimento da medida cautelar definida no Despacho n.º 592/18 (peça 25), homologado pelo Acórdão n.º 1.135/18 – STP (peça 47), se determinou aplicação de multa ao Diretor Geral do DER.

Observa-se que o ato atacado foi disponibilizado no DETC n.º 1.870, de 23/07/2018, sendo que o recurso em tela foi inserido nos autos em 07/08/2018.

Da análise preliminar, verifica-se que o mesmo é tempestivo, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

Da análise preliminar, verifica-se que o mesmo é tempestivo, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

Se solicita, também, a renovação da citação do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, em seu endereço atual, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos apontamentos reportados na Comunicação de Irregularidade (peça 3), conforme determinado no item III, "c" do Despacho n.º 592/18 (peça 25).

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 8 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 100909/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ, JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1219/18

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária n.º 550371/18 (peças 69/70), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, conforme Instrução n.º 11.481/17 (peça 17).

II. Observa-se, entretanto, que já foram oferecidas dilações de prazo aos responsáveis em 4 (quatro) oportunidades, conforme se observa da leitura dos Despachos juntados nas peças 32, 41, 49 e 55.

III. Pelo Despacho n.º 1.008/18 (peça 61) concedeu-se também novo prazo, improrrogável, a vencer no próximo dia 21/08/2018.

IV. Do exposto, INDEFERE-SE o novo pedido, alertando que o não atendimento da diligência requerida na Instrução n.º 11.481/17 – COFAP de forma tempestiva poderá ensejar a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do atual titular da Paranaprevidência.

VI. Após, encaminhem-se às manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 290724/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1220/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 552846/18, que trata de recurso interposto pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, neste ato representada por seu Presidente, contra o Acórdão n.º 1.893/18 – Segunda Câmara (peça 21), que julgou pela regularidade as presentes contas, com ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.871, de 24/07/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 07/08/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 997859/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: CLEZIO FERREIRA AQUINO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, LILIAN RIGAMONTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIVALDO

COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADORES: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1222/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 138/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.501,07 (um mil e quinhentos e um reais e sete centavos), efetuados em 05/07/2018 pela Sra. LILIAN RIGAMONTI, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 5.592/16 – Segunda Câmara (peça 71), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 569/18 – Tribunal Pleno (peça 105), para o qual solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. LILIAN RIGAMONTI.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553591/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1223/18

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade instaurada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2014, durante a gestão de Paulo Afonso Schmidt, "(...)" em que se apontam irregularidades na execução do contrato nº 0240/2014 – GAS/SEED, cujo objeto era a realização de reparos e melhorias no Colégio Estadual Rui Barbosa, localizado em Jacarezinho, no valor global de R\$ 464.177,23 (...)", conforme descrito no Despacho nº 1.186/2018 – GCIZL (peça 8).

II. Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, recebo a presente comunicação de irregularidade e, de acordo com o art. 262, § 2º, do mesmo diploma, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Extraordinária, com inclusão na autuação dos seguintes interessados:

- Evandro Machado (CPF nº 709.448.060-15);
- Ana Brígida Neves Faria de Paula (CPF nº 032.595.119-54);
- Sergio Mazuo Marumo (CPF nº 673.853.039-00);
- Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP (CNPJ nº 07.337.380/0001-01);
- Maurício Jandoi Fanini Antônio (CPF nº 557.672.819-04);
- Jaime Sunye Neto (CPF nº 316.691.159-68);
- Vânia Valéria Alves de Lara Araújo (CPF nº 448.425.119-15).

III. Após, determino a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, bem como de todos os interessados citados no item anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, se manifestem em relação aos apontamentos constantes da Comunicação de Irregularidade (peça 3), sob pena de acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 279053/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1225/18

Dá-se ciência quanto ao descumprimento, pelo Município de São Jerônimo da Serra, da determinação imposta no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara (peça 64).

Aguarde-se junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornando os autos a este Gabinete no prazo de 90 (noventa) dias, caso não adimplida a obrigação, para deliberação.

Gabinete do Relator, 8 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 284994/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIATÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIATÁ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCOS ANTONIO LOPES ZEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI
PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1230/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 181/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.509,50 (um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), efetuados em 24/07/2018 pelo Sr. CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, em cumprimento ao item II, "a" do Acórdão nº 1.405/18 – Segunda Câmara (peça 44), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, CPF nº 819.615.539-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281830/17
ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1232/18

I. Tratam os presentes da prestação de contas do Fundo Penitenciário correspondente ao exercício financeiro de 2016.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Gestão Estadual – CGE, por meio da Informação nº 325/18 (peça 35), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento dos autos até o julgamento dos processos nº 354192/16 e 997530/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 354192/16 e 997530/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 215554/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO AIRTON TROCKI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
PROCURADORES: ELIZANGELA ALVES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1236/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 223/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 417,09 (quatrocentos e dezessete reais e nove centavos), efetuados em 07/06/2018 pelo Sr. ANTONIO AIRTON TROCKI, em cumprimento ao item C, "1" do Acórdão nº 1.547/2013 – Segunda Câmara (peça 32), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONIO AIRTON TROCKI, CPF nº 554.259.509-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228838/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADERMIRA SONTAG PAULUS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODAIR PAULUS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1238/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 242/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.286,33 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), efetuados em 10/05/2018 pelo Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, em cumprimento ao Acórdão nº 3.046/13 – Primeira Câmara (peça 20), para o qual solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CPF nº 330.339.199-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402541/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ
INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1241/18

I. Retornam os autos em razão de Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX que certificam, conforme segue, recolhimentos de valores efetuados 24/04/2018 pelo Sr. VALDECIR DE MARCO, em atendimento ao Acórdão nº 3.380/17 – S2C (peça 25):

Instrução CMEX	Item do Acórdão	Valor Recolhido
Nº 227/18	III, 3.1.1	4.116,08
Nº 228/18	III, 3.1.2	4.116,08
Nº 229/18	III, 3.1.3	4.116,08

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. VALDECIR DE MARCO, CPF nº 327.694.239-91;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 420830/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTeiro
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1242/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 883/18 – S2C (peça 37), e em atenção ao Despacho nº 1.048/18 - CAGE, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 307430/14
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1243/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 226/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.566,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais), efetuados em 24/07/2017 pelo Sr. MARLON FERNANDO KUHN, em cumprimento ao item V do Acórdão nº 626/18 – Segunda Câmara (peça 61), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FERNANDO KUHN, CPF nº 643.844.469-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 559638/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI
PROCURADORES: LILIANE ARRABAL PITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1245/18
I - Trata-se de Representação formulada por FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, que

notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 100/2018 (Processo licitatório nº 133/2018), do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, que tem como objeto a "aquisição de aparelhos condicionadores de ar de 12.000,00 btus, 18.000 btus e 24.000 btus e contratação de pessoa jurídica para instalação dos aparelhos de condicionadores de ar."

O Representante alega que:

a) Compulsando o item 12 do edital, relativo à habilitação, não há menção à exigência de um responsável técnico devidamente registrado no CREA e atestado de capacidade técnica de serviços concluídos em seu texto, deixando para exigí-los apenas no momento da contratação;

b) A instalação de condicionadores de ar se trata de serviço de engenharia que obrigatoriamente deve ser fiscalizado pelo CREA, conforme Resolução 218/1973 – CREA;

c) É necessária a exigência de atestado de capacidade técnica, registrado no respectivo conselho de classe, comprovando-se a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico para a execução dos serviços objeto do Pregão nº 100/2018, já na fase de habilitação;

d) O profissional que faz a instalação do aparelho deve ser Engenheiro Mecânico e/ou Técnico em Mecânica de 2º grau, e o profissional capacitado para instalação da rede elétrica deve ser outro, no caso, o Engenheiro Elétrico. Como a descrição do objeto é feita sem a devida separação, dá a entender que o licitante deve possuir em seu quadro de funcionários tanto um profissional quanto outro.

e) Apresentou impugnação ao edital tempestivamente e teve seu pleito negado. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, deixando de sustentar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o fumus boni iuris da embasar o pedido de suspensão do procedimento licitatório. É certo que o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica para o desempenho da atividade, a qual, contudo, não comporta a limitações de tempo, época, locais específicos ou outras não previstas em lei.

Não se pode esquecer, entretanto, que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe a Administração, dessa forma, ao delimitar o objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

A participação na licitação não configura exercício de atividade profissional. Somente o futuro contratado é que realmente exercerá a atividade, sendo, a partir desse momento obrigatória a apresentação de registro no respectivo Conselho de Classe e termo de compromisso dos profissionais que integram a equipe técnica do licitante. Nesse mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2660/2014 – TCU – Plenário

10. Restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de compromisso desses profissionais com a empresa licitante

10.1. Alegam os recorrentes que a exigência de apresentação de termo de compromisso firmado por profissionais aptos a prestarem os serviços licitados não impõe qualquer ônus às licitantes antes da contratação, pois não se exigiu o vínculo empregatício, prática vedada pela jurisprudência desta Corte, e está de acordo com práticas usuais no mercado.

Análise

10.2. Tais argumentos também já foram analisados e considerados insuficientes para afastar a irregularidade em exame quando da instrução que deu origem à medida cautelar de suspensão do curso da licitação (peça 28), tendo o Relator a quo assim se manifestado na proposta de deliberação que negou provimento ao agravo (peça 44):

'43. Em que pese não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, como alegado pelos recorrentes, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisará não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica que fará os trabalhos objeto do contrato, situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado.'

10.3. A exigência impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.

10.4. Ademais, para que os recorrentes não fiquem a mercê de maus licitantes e tenham maior garantia acerca do pessoal da contratada, cabe a eles disporem, no edital e, sobretudo, no contrato que vier a ser celebrado, sobre as condições dos profissionais necessários à realização dos serviços, podendo, inclusive, estipular no contrato as penalidades específicas para o caso de descumprimento das condições requeridas no edital, como, por exemplo, multa crescente por dias de atraso em apresentar o rol dos profissionais necessários à realização dos serviços e, até, a possibilidade, nos casos mais extremos, de a contratada ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública Federal.

10.5. Assim, a questão foi corretamente enfrentada pelo Tribunal na fase processual anterior.

É certo que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, cabe à Administração exigir toda a documentação que entender inerente à qualificação técnica e regularidade da empresa licitante frente aos órgãos regulatórios e respectivas entidades de classe, inerentes ao objeto da licitação e por força de lei. As regras da Lei nº 8.666/93 impõem limites à discricionariedade da Administração para exigir qualificação dos licitantes, mas ainda há discricionariedade nesse ponto.

Ademais, é em face do objeto da contratação, das circunstâncias de execução, de sua complexidade e do vulto do contrato que a Administração deverá analisar quais documentos são necessários para atestar a capacidade do futuro contratado para executar o objeto licitado. Destaque-se que a exigência qualificação técnica

necessária para a execução do objeto da licitação foi sim prevista pelo Edital, não deixando a municipalidade de exigir que o vencedor apresente, obrigatoriamente, o respectivo registro no Conselho de Classe, bem como quadro de profissionais habilitados para o serviço.

Quanto à alegação de são necessários dois tipos de profissionais diferentes para a execução do objeto do contrato e, conseqüentemente a necessidade de comprovar inscrição em face de entidades profissionais distintas, a Lei nº. 6.839/1980 soluciona o impasse:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. É claramente desproporcional exigir que os licitantes possuam um profissional graduado em Engenharia Elétrica e um profissional Engenheiro Mecânico e/ou Técnico em Mecânica com registro nos respectivos conselhos profissionais para a simples instalação de aparelhos condicionadores de ar.

Ressalta-se que não é suficiente a mera alegação superficial para a concessão da tutela cautelar, sendo necessário que o autor aponte o fato concreto e o objetivo que demonstre o perigo da lesão. O pleito cautelar formulado não apontou tal fato, nem demonstrou o periculum in mora.

Depreende-se, portanto, que fundamentação utilizada foi demasiado genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado de SILVANO PAULO ELIAS, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4.974.291 e CPF/MF sob nº 068.932.049-30, representante da FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, por meio de seu representante legal, de EDINEI GASPARI, Prefeito Municipal e de LEOMAR ABEGG, pregoeiro municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 479804/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, LUCAS FERNANDO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANA ALVES DA SILVA, SECRETARIA DE SAUDE DE ROLANDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1248/18

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado por Lucas Fernando da Silva, em petição juntada na peça 31.

II. Considerando-se que o prazo em questão é o do artigo 35, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal[1], INDEFERE-SE sua extensão, posto ser improrrogável.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO Nº: 373219/97

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA

PROCURADORES: GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1254/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 256/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 212,51 (duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos), efetuados em 07/03/2018 pelo Sr. PAULO CEZAR NOCERA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.512/07 – Segunda Câmara (peça 32 do processo anexo nº 330509/99), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa

de responsabilidade pecuniária ao Sr. PAULO CEZAR NOCERA, CPF nº 137.233.080-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 501874/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADILSON OLIVEIRA NOVAK, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO BAZILIO FLORIANI NETO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA VALERIO GARCIA DA SILVA, GABRIEL FABIAN CORREA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MELISSA FOLMANN, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 851/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1824/18 – S1C (Peça 136), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 18/07/2018, o Sr. Adilson Oliveira Novak opôs Embargos de Declaração, protocolados em 25 de julho de 2018 (Peças 142 e 143), e o órgão previdenciário Paranaprevidência interpôs Recurso de Revista, protocolado em 07 de agosto de 2018 (Peças 144 até 147).

Os Embargos de Declaração foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Contudo, da análise das razões aduzidas, depreende-se inadequação procedimental, eis que as razões recursais não demonstram a ocorrência dos pressupostos que fundamentam os embargos: a existência de obscuridade, dúvida ou contradição internas à decisão recorrida.

O acórdão recorrido negou registro ao ato de inativação do servidor[em razão da utilização do mesmo tempo de serviço e contribuição para fins de aposentadoria pelo INSS, em franca afronta ao que prescreve o art. 96, II, da Lei 8.213/1991.

As razões de Embargos, por sua vez, contêm apontamentos de irrisignação claramente relacionados a fatos externos à decisão e também à jurisprudência de órgãos judiciais, em sua maior parte tratando de casos distintos do decidido no Acórdão 1824/18 – S1C[2]. Embora sejam razões que possam ser apreciadas em sede de recurso próprio, efetivamente não configuraram o pressuposto procedimental necessário para o manejo de Embargos de Declaração.

No sentido de que a omissão deve configurar dificuldade na compreensão da decisão recorrida, e de que a contradição deve estar integralmente inserida no julgamento, ensina Medina:

"Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão.

(...)

Há contradição, por sua vez, quando a decisão contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos[3]. (...)

Há contradição, p. ex., quando na fundamentação da decisão afirma-se que o pedido deve ser acolhido, mas, no dispositivo, tal pedido é rejeitado. A contradição deve ser interna, ou seja, deve existir entre elementos existentes na própria decisão. Assim, p. ex., não se admitem embargos de declaração quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, ou quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito."

Em que pese a inadequação procedimental como Embargos de Declaração, com supedâneo no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte, recebo as razões recursais, tempestivas, como Recurso de Revista, que é a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras.

Por outro lado, quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência em 07 de agosto de 2018 (Peças 144 até 147), verifico que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos procuradores constituídos pelo Sr. Adilson Oliveira Novak (Peça 143, p. 24) e autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 08 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Resolução de Aposentadoria nº 9241, (Peça 02, p. 99), publicada em 18/12/2009, e retificada pela Resolução nº 11885, publicada em 24/08/10.

2. 1. que o Acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre os arts. 20 e 21 da LINDB;

2. que teria havido contradição na decisão, uma vez que esta aponta que o servidor teria vertido contribuições para o INSS somente de uma fonte SESA – Fundo de Saúde e que teria deixado de se manifestar sobre as contribuições que o servidor teria vertido ao sistema por força de atividades como funcionário privado e como contribuinte individual;

3. que haveria contradição com jurisprudência do TRF 4ª Região, e que no presente caso, o embargante pretende não a utilização do tempo de serviço e contribuição perante o Estado já vertido ao RGPS para fins de aposentadoria pelo INSS, mas sim o cômputo, de forma separada, das contribuições vertidas como profissional autônomo (contribuinte individual) e como trabalhador vinculado à iniciativa privada (Banco Banestado S.A.);
 4. que haveria omissão quanto ao instituto da averbação automática do tempo celetista ao vínculo estatutário;
 5. que o Acórdão teria sido contraditório ao afirmar que o servidor teria utilizado o tempo de SESA a fim de se aposentar de forma especial pelo RGPS (fls. 592 e 594 do Processo nº 501874/10);
 6. que o Acórdão teria se omitido em apresentar possível alternativa de converter a aposentadoria voluntária em aposentadoria por invalidez, com proventos calculados com base na EC 70/12;
 7. que o Acórdão embargado estaria em conflito com as cortes Superiores por determinar a adoção de medidas administrativas destinadas ao ressarcimento do fundo previdenciário em decorrência da concessão indevida do benefício previdenciário.
3. MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1298.

PROCESSO Nº - 311067/18

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

DESPACHO - 861/18 – GCFAMG

Relatório

Por meio da decisão materializada no Acórdão 578/18-STP, esta Corte decidiu incidente de inconstitucionalidade relativo a dispositivos de Diplomas Normativos do Município da Lapa.

Contra tal julgado foi proposto recurso de revisão, que, em sede de juízo de admissibilidade, não foi conhecido (v. Despacho 387/18-GCFAMG).

Irresignado com tal decisão monocrática, o Município da Lapa interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos como recurso de agravo e desprovidos (v. Acórdão 1662/18-STP).

Foram propostos, então, embargos declaratórios, os quais também deixaram de ser conhecidos (v. Despacho 779/18-GCFAMG – Peça 10).

Observa-se agora o oferecimento de novos embargos declaratórios, alegando-se, em síntese:

(...) tendo sido os embargos de declaração apresentados tempestivamente, por parte legítima e com a devida indicação da contradição e da omissão, devem os mesmos serem RECEBIDOS e encaminhados para julgamento do C. Órgão Colegiado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Para mais se argumentar, não resta configurada, no caso em tela, a hipótese prevista no § 4, do art. 490 do Regimento Interno do TCE-PR, tendo em vista que os embargos não recebidos foram manejados contra decisão proferido sem sede de recurso de agravo (Acórdão 1662/2018).

Para mais se argumentar, não resta configurada, no caso em tela, a hipótese prevista no § 4, do art. 490 do Regimento Interno do TCE-PR, tendo em vista que os embargos não recebidos foram manejados contra decisão proferido sem sede de recurso de agravo (Acórdão 1662/2018).

2. Nestas condições, à vista do exposto, REQUER o embargante se digne V. Exa. a receber e acolher os presentes Embargos Declaratórios, ao efeito de, revendo o respeitável julgado anteriormente proferido, ser saneada a contradição apontada, de maneira a dar provimento a estes Embargos Declaratórios, inclusive conferindo-lhe EFEITOS INFRINGENTES.

Análise

Sem prejuízo de haver sido tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, não há como ser recebido o novo pleito recursal, uma vez que sequer perfunctoriamente foi demonstrada a existência de contradição.

A parte simplesmente usa o termo 'contradição' para buscar a rediscussão de matéria já decidida, sem ao menos se tentar demonstrar a existência de "afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos".

Conforme escólio de José Miguel Garcia Medina, "Há contradição, p. ex., quando na fundamentação da decisão afirma-se que o pedido deve ser acolhido, mas, no dispositivo, tal pedido é rejeitado".

Determinações

Face ao exposto, não recebo os embargos de declaração.

Publique-se e, vencido o aplicável prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo a voltar a figurar como 'cabeça' o Incidente de Inconstitucionalidade 65503-6/16, com imediato encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 431107/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO - ALIRIO JOSE MISTURA

PROCURADOR -

DESPACHO - 871/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Uma vez que, no transcorrer deste feito, foi possível observar a boa vontade da municipalidade em atender às orientações emanadas pela unidade técnica desta Corte quanto às incorreções apontadas nos achados do Relatório de Inspeção, e que é o posicionamento tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de concessão de prazo ao Município para que regularize a inscrição no SIAP dos atos de pessoal apontados no Achado nº 10 do Relatório de Inspeção (peça digital nº 03)[1], concedo derradeiro prazo de 15 dias ao Município de Francisco Alves para que responda nesse processo de modo a demonstrar a correta alimentação do SIAP, nos termos já sugeridos pela unidade técnica no Parecer nº 3136/18 – COFAP (peça digital nº 98).

GCFAMG, em 10 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Parecer nº 3136/18 – COFAP e Pareceres nºs 387/18 – 2PC e 472/18 – 2PC, peças digitais nºs 98, 99 e 101, respectivamente.

PROCESSO Nº - 787288/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - DANIEL RENZI, LUCIANO CORDÃO BILHA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, TAVIA MARGARIDA ESTEVES, SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 872/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Primeiro de Maio e da Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio e do Sr. Daniel Renzi, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1354/18-CGM (Peça 26), bem como para atender ao contido no Parecer 372/18-4PC (Peça 27), inclusive no que tange à atuação da prestação de contas do Termo de Convênio 05/2013.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 235094/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO - CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR -

DESPACHO - 875/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

- Intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 527/18-5PC (Peça 19). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 328646/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ADEMAR SCHARDONG, ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICREDI, MUNICÍPIO DE TURVO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1170/18

Considerando a petição juntada às peças 40 a 43, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1175/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo

PARANAPREVIDÊNCIA (peça 75).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 741679/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ARLETE GUERRA ZAMPIERI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/18
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Arlete Guerra Zampieri, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, consubstanciado na Portaria n.º 637/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 10/07/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 32697/18
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA APARECIDA BORGHETTI
ADVOGADO/PROCURADOR CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1156/18
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Excelentíssimo ex-Governador, senhor Carlos Alberto Richia (peça 39), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 544843/18
ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1158/18
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações sobre os processos 186.035/14 e 441.19/17, a fim de instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.084399-4.
Considerando que o processo nº 186.035/14 está apensado aos autos 578.732/16, Recurso de Revista, defiro o acesso ao processo nº 578.732/16, e aos autos 441.19/17, Representação da Lei nº 8.666/93, todos de minha relatoria.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, conforme Despacho nº 3.244/18 do Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 876292/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SHIRLEY GOHL
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1159/18
Em face do contido no Parecer nº 1.076/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de União da Vitória, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 327799/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1161/18
Considerando o contido na Informação nº 1.737/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 250), e no Parecer nº 443/18 do Ministério Público de Contas (peça 252), autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Nova Fátima, CNPJ nº 75.828.418/0001-90, em relação ao item II do Acórdão nº 5194/2013- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e registro.
Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 559611/18
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1169/18
A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou Comunicação de Irregularidade, noticiando supostas irregularidades no Instituto das Águas do Paraná, sendo: i) Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00; ii) Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis a Classificar adquiridos até 31/12/2014", com saldo de R\$ 876.394,23, em 30/06/2017; iii) Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis – Consolidação geral", no montante de R\$ 2.007.874,81, em 30/04/2017; iv) Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta "PIS/PASEP a Recolher – Passivo Não Circulante" e contabilização indevida da atualização monetária; v) Superavaliação de Ativo, conta "Obras em Andamento", no valor de R\$ 103.482.681,32 (até 2017).
Considerando a presença de indícios de dano ao erário e de infração à norma legal, com fundamento no art. 262, § 2º c/c o art. 269 do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a CITAÇÃO, por meio de ofício, dos interessados abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas:
a) Iram de Rezende;
b) Geraldo Alves;
c) Andre Luiz Lievoro;
d) José Leoci Santin;
e) Paulo José Breda Belich;
f) Alberto Piccinini;
g) Perola Maria de Lima Santos;
h) Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu representante legal.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.
(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.
Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 447996/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1170/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 91/2018 do Município de Curitiba, cujo objeto consiste na contratação de fornecimento, instalação e montagem de componentes de iluminação pública em diversas localidades da municipalidade.

Em suma, a representação destaca possíveis falhas em relação à descrição dos custos que comprometeria a elaboração das propostas pelos licitantes.

No entanto, considerando que os autos estão desprovidos de provas neste sentido, da fundamentação superficial, da ausência de elementos mínimos para o devido juízo de admissibilidade do feito, além de possível problema de representação processual e de que o feito condiz com cópia de impugnação ao edital apresentada perante o Município de Curitiba, determinei sua intimação para manifestação prévia.

Em resposta (peças 9 a 12), a municipalidade afirma que o Anexo II do Termo de Referência descreve de forma clara e objetiva os critérios de contratação, as planilhas estimadas de serviços por lotes, as planilhas orçamentárias de insumos, instalação e montagem no Anexo III.

Ademais, alega que o item 8.1 do Termo de Referência[1] apresenta quais serão as atividades do objeto da presente licitação a serem executadas por meio de demandas da população e da Administração, sendo que o departamento indicará os insumos e serviços por meio de Ordem Interna de Serviço, sendo que o procedimento padrão para composição elaborada pela UTACC-SMOP.

Assim, o Termo de Referência e as planilhas orçamentárias subsidiariam de forma consistente a formulação e apresentação das propostas pelas licitantes, respeitando os valores máximos para cada lote.

Em relação ao projeto básico, afirma que o Anexo II do Termo de Referência tem função similar no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, estariam definidas e escritas tecnicamente todas as informações para a realização dos serviços, de modo que não haveria a suposta dificuldade para as empresas formularem suas propostas.

Ainda, essa forma de licitar já teria surtido efeitos satisfatórios, com bom atendimento e prestação de bons serviços à Cidade.

Com relação à suposta confusão entre o Pregão nº 171/2017 e o Pregão nº 91/2018 ora em discussão, discorda, afirmando que o Pregão nº 171/2017 teria por objeto a manutenção corretiva da planta de iluminação pública no Município de Curitiba. Isso com relação às planilhas estimativas por lote e composição do custo final do ponto de iluminação pública, compostos por 163.154 (cento e sessenta e três mil cento e cinquenta e quatro) pontos.

Ocorre que o Pregão nº 91/2018 continha objeto distinto, de contratação de empresa de engenharia elétrica para instalação e montagem de luminárias, projetores, postes e circuitos elétricos em baixa tensão. Assim, descabida a confusão, vez que aquele Pregão não falaria em modernização e melhorias do parque de iluminação pública, pois visava a manutenção corretiva.

Logo, em que pese as áreas de execução do contrato sejam semelhantes, até por uma questão lógica, não haveria confusão. Igualmente em relação ao Pregão Eletrônico 106/2018, que visou a aquisição de 16.000 (dezesseis mil) luminárias LED para utilização em vias de Curitiba, pois não se confundem com os serviços de instalação e montagem de luminárias, projetores, postes, circuitos elétricos, visando revitalizar, modernizar e melhorar os pontos de iluminação pública do município.

Por fim, quanto ao erro por deixar de utilizar o Registro de Preços, aduz que a planilha de insumos seria composta por 216 itens e a planilha de instalação e montagem por 57 itens, com base na expertise e estimativa com base histórica em contratos anteriores, sendo que o melhor para atender o pretendido seria a modalidade contratação por Pregão Eletrônico e Empreitada por valor global por lote.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do apanhado, constato que a municipalidade possui razão. Num primeiro momento, pode haver certa dúvida quanto à sobreposição de objetos licitados.

Porém, diante da ausência de elementos concretos e de provas nesse sentido, vez que os objetos licitados são distintos, não há como acolher minimamente o alegado pela representante.

Ademais, compulsando o teor completo do Pregão nº 91/2018, assim como o contido no Pregão 171/2017 que consultei no site do Município[2], constatei que dos sete lotes licitados somados, apenas uma empresa foi vencedora de lotes em ambas licitações, a demonstrar que, a princípio, descabe falar em complementação ou mesmo confusão de objetos.

Com relação à ausência de elementos basilares para formulação das propostas, o próprio sucesso do certame com concorrência constatada demonstra que os licitantes conseguiram formulá-las, afastando a alegada irregularidade por insuficiência de dados, a indicar, de igual forma, que o Termo de Referência atende os requisitos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93[3], de modo que não há que se falar em ausência de projeto básico, vez que um serve como o outro.

Assim, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[4], deixo de receber a Representação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do

Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 8. SERVIÇOS

8.1. ATIVIDADES

As atividades do objeto em licitação abrangem a adequação, atualização e melhorias na instalação de iluminação pública, através de circuitos elétricos subterrâneos e aéreos, instalação de cabos de energia, circuitos de proteção, circuitos de comando, eletrodutos, caixas para dispositivos de medição de consumo, aterramentos, instalação de caixas de passagem, ligação de circuitos elétricos, instalação de postes, luminárias, projetores e refletores, ligação elétrica e testes dos circuitos exclusivos de iluminação conectados à RDU pertencente à Copel. Não estão contemplados serviços de manutenção, tampouco que envolvam reforço e extensão de rede. Os serviços de instalação e montagem, objetos desta licitação, não estão estipulados por meio de anteprojeto, mas de forma estimada, baseada em levantamento histórico do Departamento de Iluminação Pública de Curitiba. As atividades serão definidas conforme necessidades da administração e através de solicitações da população. Essas demandas serão indicadas à empresa condicionalmente vencedora por meio de Ordens Internas de Serviço – OIS, a serem emitidas pelos técnicos do Departamento de Iluminação Pública. As OISs serão acompanhadas de croquis executivos e relação de insumos e serviços a serem emitidos após verificação in loco, juntamente com responsável técnico da empresa contratada.

As atividades cobertas neste Termo de Referência devem obedecer a critérios técnicos de engenharia elétrica conforme determina a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – nas Normas Brasileiras Regulamentares – NBRs – vigentes e requerimentos da Concessionária de energia elétrica COPEL.

2. <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/conteudo/compras.aspx>

3. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 473722/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSON
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1210/18

1. Diante da certidão de decurso de prazo contida na peça nº 175, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o desatendimento ao item 3, "d", do despacho 401/18 (peça 163), que havia determinado a entrega pessoal de ofício de citação da Sra. Jociane Porte de Barros e comprovação de seu recebimento por parte da destinatária, tendo em conta a possibilidade de imposição da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 554326/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1213/18

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que se noticia que não têm sido efetuadas transferências relativas a convênio vigente, estando em atraso os repasses referentes aos meses de dezembro de 2017 a junho de 2018, no montante total de R\$ 35.592,00, e que a justificativa apresentada pelo Município consistiria em suposta ausência de conformidade com as exigências deste Tribunal de Contas

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a intimação do Município Denunciado e do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1071966/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE KLOCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1214/18

1. Em acolhimento ao Parecer nº 1063/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17[1], para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/11 do Município de Cascavel, que dizem respeito à desobediência ao princípio contributivo, ao fato de algumas verbas de natureza indenizatória estarem sendo tratadas como verbas previdenciárias e, ainda, à inclusão no cálculo de proventos de parcelas sobre as quais não teria havido contribuição, por disposição legal.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[2]

1. Unificado ao Incidente de Inconstitucionalidade sob nº 788290/16

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 522505/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1215/18

1. Trata-se de documentos que, segundo petição de peça nº 17, foram autuados equivocadamente como uma Representação da Lei nº 8.666/93 autônoma, quando deveriam ter sido juntados ao processo nº 455824/18, também de Representação da Lei nº 8.666/93. Por esse motivo, o próprio Representante, Município de Porto Rico, requereu o arquivamento dos presentes autos.

2. Em consulta aos autos nº 455824/18, verificou-se que, na presente data, o Município de Porto Rico apresentou uma petição que aparenta estar acompanhada dos mesmos documentos juntados nos autos em tela.

3. Dessa forma, após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 623059/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1216/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Nova Laranjeiras, mediante protocolo nº 563252/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 785324/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1218/18

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 688430/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: EDUARDO SOUZA DE MORAIS, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 534/18

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 31.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 348257/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: LUANE MACIEL FREIRE, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 535/18

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 34.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 775007/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 536/18

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 28 (apensamento do presente processo ao processo n.º 348257/16).
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 302742/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
RESPONSÁVEL: BERTOLDO ROVER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 538/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 23 a 26.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301541/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL: JAIR STANGE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 539/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, em nome do seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15

dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 18.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 197441/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: HEDILA VIEIRA LOURENÇO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 540/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 690638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEUSA ROSA DE QUEIROZ, EDGAR BUENO

DESPACHO N.º: 380/18

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do Decreto n.º 10.042/2011, à servidora CLEUSA ROSA DE QUEIROZ, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 41/18 (peça 51), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, aponta ausência de proporcionalização das verbas transitórias, com ofensa ao princípio contributivo e ao Acórdão n.º 3155/13-Tribunal Pleno desta Corte, opinando pela negativa de registro do ato, posicionamento endossado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 603/18 (peça 52), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Bert. 3. A despeito dos opinativos conclusivos, observo que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 15/12/2016, foi aprovada a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, assim descrita pela Secretaria do Pleno na peça 2 daqueles autos:

"Informe que na Sessão Ordinária n.º 44, do Tribunal Pleno, foi aprovada instauração de incidente de inconstitucionalidade (conforme ata em anexo), proposto pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, que dizem respeito à desobediência ao princípio contributivo, ao fato de algumas verbas de natureza indenizatória estarem sendo tratadas como verbas previdenciárias e, ainda, à inclusão no cálculo de proventos de parcelas sobre as quais não teria havido contribuição, por disposição legal, com unificação ao Incidente de Inconstitucionalidade que tramita nesta Corte sob n.º 788290/16, acerca de dispositivo da mesma lei, tendo sido designado como Relator, pelo Presidente do Colegiado, o Conselheiro Durval Amaral." (grifos no original)

4. Nestes termos, considerando que o ato de inativação sob análise (peça 2, fls. 27 e respectiva retificação à peça 35) considera, entre os fundamentos para o cálculo das verbas transitórias, a Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que seja decidido o referido Prejulgado.

5. Assim, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

6. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 574744/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BELETI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 420/18

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 560717/18 (peças 55 e 56), firmada por seu Coordenador de Concessão de Benefícios, senhor Rafael Forneck B. Gomes, junta justificativas e documentos, em face do contido no Parecer n.º 3299/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 45).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6915/18

Processo nº: 619976/11

Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIDNEY MOREIRA ADAO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/04/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6916/18

Processo nº: 178616/12

Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SALETE ZANCHIN PRIETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/04/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6917/18

Processo nº: 458272/13

Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARNALDO REINHOLD, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6918/18

Processo nº: 529021/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, MARIA HELENA FERREIRA PINTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6919/18

Processo nº: 490605/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: APARECIDA DA SILVA LUZ, ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6920/18

Processo nº: 153302/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: IRMA DE SOUZA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6921/18

Processo nº: 577646/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CLEUSA DE JESUS ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6922/18

Processo nº: 581929/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA APARECIDA MERENDA GRANDIZOLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6923/18

Processo nº: 656525/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: AZELIA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6924/18

Processo nº: 541257/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6925/18

Processo nº: 717413/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, SALETE REGINA KINDRAT WEISS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6926/18

Processo nº: 93390/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO MAGELA PINTO DE CARVALHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6927/18

Processo nº: 712357/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAERTES FRANCISCO MAROCHI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6928/18

Processo nº: 785095/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA DO CARMO ZANOVELLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6929/18

Processo nº: 435734/07
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: ELEONORA LEVERENTZ MAYER, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6930/18

Processo nº: 696420/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO, PAULO SALAMUNI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6931/18

Processo nº: 853143/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PEDRO KINGERESKI, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6932/18

Processo nº: 465502/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO PIROLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6933/18

Processo nº: 580980/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, KELIN CHRISTI CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6934/18

Processo nº: 316443/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WALTER KRAFT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6935/18

Processo nº: 33399/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA EMILIA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6936/18

Processo nº: 484307/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, IRINEU JOSE NOVASKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6937/18

Processo nº: 409590/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: APARECIDA MARTINS DA SILVA, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6938/18

Processo nº: 282617/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: GENI CAVALCANTE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6939/18

Processo nº: 660385/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JUDITH GONÇALVES SANTOS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6940/18

Processo nº: 452797/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLINDO ANTUNES DA SILVA, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6941/18

Processo nº: 519182/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZEFERINO PERIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6942/18

Processo nº: 477242/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTO ALLODI, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6943/18

Processo nº: 559516/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6944/18

Processo nº: 431397/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NORMA ANTONIA FABRIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6945/18

Processo nº: 497867/03
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NEVES MENEGATTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6946/18

Processo nº: 654469/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VERONICA PEREIRA DA LUZ DA ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6947/18

Processo nº: 702610/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARA ESTHER GRITTES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6948/18

Processo nº: 723614/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TELMA REGINA COIMBRA SERUR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6949/18

Processo nº: 19930/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDEREZ CAMARGO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6950/18

Processo nº: 892657/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZILDA DE FREITAS FIORILLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6951/18

Processo nº: 225161/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ELISANA TAMARA FORTES DE PROENÇA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6952/18

Processo nº: 54883/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDECIR DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6953/18

Processo nº: 28476/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAUL SERGIO BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6954/18

Processo nº: 84554/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEISE VALENCA PRIEBE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6955/18

Processo nº: 20020/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6956/18

Processo nº: 312441/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, NIVALDO RIBEIRO TABORDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6957/18

Processo nº: 224220/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EZIO CAPITELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6958/18

Processo nº: 292277/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VERIDIANA MARIA FONSECA MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6959/18

Processo nº: 505067/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, NADIR FERNANDES BORTOLETTO, ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6960/18

Processo nº: 631423/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, NEUSA HELENA PAULO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6961/18

Processo nº: 271300/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, HUGO MEISTER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6962/18

Processo nº: 361775/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, WALDEMAR VISCOVINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6963/18

Processo nº: 437550/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE ROSA SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6964/18

Processo nº: 575100/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: NELSON CELESTINO TAVARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6965/18

Processo nº: 432374/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE NAROZNIK, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6966/18

Processo nº: 602535/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, FRANCISCO FLAUSINO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6967/18

Processo nº: 570001/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ELIDIO DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6968/18

Processo nº: 681610/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALDOVINO ALVES DE FARIAS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6969/18

Processo nº: 644033/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BELLE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6970/18

Processo nº: 743015/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SONIA LUCIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6971/18

Processo nº: 139499/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ALCINDO KORTE, ANGELA ALVES MARIA PRIMO, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6972/18

Processo nº: 119145/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: FABIANE CARVALHO, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6973/18

Processo nº: 681990/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA MARIA DE JESUS CHEMIN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6974/18

Processo nº: 852698/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADELIA UHREN DE ANDRADE, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6975/18

Processo nº: 844407/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETH GRALIK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6976/18

Processo nº: 133489/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ESMERALDA IZABEL DA SILVA SOUZA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ELIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6977/18

Processo nº: 64006/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOSÉ WILSON CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6978/18

Processo nº: 331272/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, VITALINA VIEIRA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6979/18

Processo nº: 183990/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, ODILON RODRIGUES OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6980/18

Processo nº: 36487/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, TEREZINHA DE JESUS MAIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6981/18

Processo nº: 623078/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA RITA GRZYBOWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6982/18

Processo nº: 549869/09
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUERICE APARECIDA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6983/18

Processo nº: 181390/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO, RONY DOS SANTOS ALVES, WELINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6984/18

Processo nº: 461834/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEUZA MARIA GOSLEN, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6985/18

Processo nº: 533959/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE DA LUZ FREITAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6986/18

Processo nº: 491245/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:02:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS SCHWIDERSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6987/18

Processo nº: 680390/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:02:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN, JOSE ATILIO NORBERTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP

– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6988/18

Processo nº: 577689/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOELI DO ROCIO FERREIRA CORDEIRO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6989/18

Processo nº: 581970/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO KAUKA SOBRINHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6990/18

Processo nº: 665095/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA ALMEIDA RAMOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6991/18

Processo nº: 624865/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6992/18

Processo nº: 95164/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE LUIZ ZATTAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6993/18

Processo nº: 718207/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSIAS SOARES, SUELY HASS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6994/18

Processo nº: 713256/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO RAMOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6995/18

Processo nº: 785389/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA JANE NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6996/18

Processo nº: 585493/07
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6997/18

Processo nº: 699160/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARLENE MONTANHA FERNANDES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6998/18

Processo nº: 103199/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEOCADIO JOSE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6999/18

Processo nº: 122509/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ANTONIO WOINAROVICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7000/18

Processo nº: 325639/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7001/18

Processo nº: 586435/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, SUELY SENEDEZE LEMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7002/18

Processo nº: 35014/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMÍLIA SAEKO SAITA OKURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7003/18

Processo nº: 61214/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ALCIDES VILAS BOAS FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7004/18

Processo nº: 495090/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO FREITAS DE MOURA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7005/18

Processo nº: 414348/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ROBERTO ALMEIDA PINTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7006/18

Processo nº: 162922/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: OSMAR WEIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7007/18

Processo nº: 660873/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, JAIR CARRARO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7008/18

Processo nº: 455419/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CYNTHIA JACQUES MASSUCCI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7009/18

Processo nº: 527584/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIEL MENDES FURTOSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7010/18

Processo nº: 484168/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDMILSON LUIZ ROTH BATISTA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7011/18

Processo nº: 120463/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: LUIZ VALDIR GONCALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7012/18

Processo nº: 572288/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IEDA MARA VENANCIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7013/18

Processo nº: 580981/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JORGE DE SEQUEIRA ASSUMPCÃO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7014/18

Processo nº: 87897/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEN APARECIDA DA COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7015/18

Processo nº: 667692/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, EURIPEDES XISTO, ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7016/18

Processo nº: 708414/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA CRISTINA LEÃO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7017/18

Processo nº: 782720/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIAZINHA GIACOMITTI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7018/18

Processo nº: 25298/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOBUZI UEZI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7019/18

Processo nº: 692727/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FAUSTO JAKUES SALVADOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7020/18

Processo nº: 860301/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MARCOS SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7021/18

Processo nº: 478213/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARMEN LUCIA GALLUCCI SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7022/18

Processo nº: 585923/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, PAULO RODRIGUES DE MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7023/18

Processo nº: 325388/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DA GRAÇA FORTES LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7024/18

Processo nº: 34549/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL SOARES DA SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7025/18

Processo nº: 494418/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSANA MARGARIDA MAYER MICHELS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7026/18

Processo nº: 412388/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CICERO FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7027/18

Processo nº: 162821/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONIL FRANCISCO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7028/18

Processo nº: 660636/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JULIA MARIA DA SAUDADE FEITOZA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7029/18

Processo nº: 454080/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI DE PAULA TEIXEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7030/18

Processo nº: 523031/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA FLOR DE MAIO SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7031/18

Processo nº: 483862/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO CEZAR TURECK, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7032/18

Processo nº: 104590/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO CORREA DE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7033/18

Processo nº: 567152/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: JOSE RIBEIRO FILHO, NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7034/18

Processo nº: 443700/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROGERIO RIBEIRO DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7035/18

Processo nº: 501611/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, GICERLEI SALETE FACHINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7036/18

Processo nº: 665479/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANTONIO GARUTI FILHO, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7037/18

Processo nº: 87001/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: AIRTON GERALDO GRANDE, CATARINA SCABORA PINTO, EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7038/18

Processo nº: 704893/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7039/18

Processo nº: 782343/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA ROSA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7040/18

Processo nº: 21152/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENIR ACIOLY DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7041/18

Processo nº: 687219/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MAURÍCIO TON RAMOS, MIQUELINA UKAN MILÃO, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7042/18

Processo nº: 235447/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, ELAINE MARCIA POLVERINI NEGRI, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7043/18

Processo nº: 19523/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE BELLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7044/18

Processo nº: 73544/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA MARIA FINGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7045/18

Processo nº: 202057/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, JOSÉ GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7046/18

Processo nº: 390884/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIO SILVEIRA RIBAS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7047/18

Processo nº: 216104/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA SALOMÉ SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7048/18

Processo nº: 53470/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DURVAL FULGÊNCIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7049/18

Processo nº: 691081/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESARINA BERNARDONI DE BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7050/18

Processo nº: 384872/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA MARIA DA SILVA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7051/18

Processo nº: 651829/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LILIAN SCHUATSPA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7052/18

Processo nº: 466542/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROOSEVELT CARNEIRO DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7053/18

Processo nº: 136472/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7054/18

Processo nº: 216402/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, IRENE VILAS BOAS PAVIANI, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7055/18

Processo nº: 503910/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REGINA SABOIA FALLEIRO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7056/18

Processo nº: 242296/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INADIR LINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7057/18

Processo nº: 592637/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FATIMA DA SILVA WICKERT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7058/18

Processo nº: 496146/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MARIA RENILDA DA SILVA, MAURO RODRIGUES BUGALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7059/18

Processo nº: 634810/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEUZI RODRIGUES PADILHA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7060/18

Processo nº: 814350/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI, ODELSIA GONÇALVES BARROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7061/18

Processo nº: 721658/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, JOÃO DIAS DE TELES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7062/18

Processo nº: 796330/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO ROLOFF, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7063/18

Processo nº: 901303/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAIMUNDO FORTUNATO BOTTI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7064/18

Processo nº: 583578/06
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER, ROBERTO GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7065/18

Processo nº: 830546/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MOACIR PADILHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7066/18

Processo nº: 26872/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MIRACI MARIA DE SA CORREIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7067/18

Processo nº: 53992/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI ANTONIO GALAFASSI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7068/18

Processo nº: 77051/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: JOSE GERALDO SALES, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7069/18

Processo nº: 312360/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DORVALINA DE JESUS ANDRADE, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7070/18

Processo nº: 290827/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LUIZA BUENO BAHLS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7071/18

Processo nº: 220039/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, VALDOMIRO NUNES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7072/18

Processo nº: 495614/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, LUIZ GUIZILINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7073/18

Processo nº: 393537/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, GILDA TEREZINHA PRIMAK MAMEDE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7074/18

Processo nº: 268198/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA HERCULANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7075/18

Processo nº: 342975/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MAGALI TEREZINHA ANTUNES, PAULO SALAMUNI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7076/18

Processo nº: 432664/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7077/18

Processo nº: 575096/10
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, PEDRO CARLOS MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7078/18

Processo nº: 421194/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, SALET MOLIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7079/18

Processo nº: 602519/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: IVANILDA TERESINHA FERREIRA HUERGO, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7080/18

Processo nº: 569828/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LEOCADIO AMORIM, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE

GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7081/18

Processo nº: 341108/06
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: PAULO CESAR COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7082/18

Processo nº: 643916/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSE ADEVINO SOSTER, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7083/18

Processo nº: 737538/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE AGUILAR CEREZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7084/18

Processo nº: 131536/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ODETE DO ROCIO CAMARGO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7085/18

Processo nº: 112582/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, PEDRO ERICA GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7086/18

Processo nº: 681478/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEREU PINTO DE SOUZA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7087/18

Processo nº: 773093/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ECLAIR DE OLIVEIRA PINNA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7088/18

Processo nº: 841807/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JOSIAS PIMENTEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7089/18

Processo nº: 22826/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ROSALINA CORRIDIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7090/18

Processo nº: 35714/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARCIO LUIZ MILANEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7091/18

Processo nº: 75210/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SIMONE BISCAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7092/18

Processo nº: 393247/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: LUZIA CLEUZA DINIZ SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, PEDRO JOSE LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7093/18

Processo nº: 309467/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIANA DO ROCIO FONSECA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7094/18

Processo nº: 63620/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JORGE LUIZ RIBAS TAQUES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7095/18

Processo nº: 217712/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FRANCISCA HELENA SOARES SAGAZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7096/18

Processo nº: 712631/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, PEDRO DONIZETTI FLORES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7097/18

Processo nº: 261894/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALQUIRIA PARTICA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7098/18

Processo nº: 388827/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAQUELINE RIBEIRO BOM REGHIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7099/18

Processo nº: 338870/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ROSI APARECIDA DIVINO KRAINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7100/18

Processo nº: 472690/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROGERIO LUIZ GOTTEMS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7101/18

Processo nº: 222690/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: EVA DE FATIMA DE ANDRADE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7102/18

Processo nº: 245481/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, HILDEGARD REISDORFER CABRAL, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7103/18

Processo nº: 601130/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI CORTOLI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7104/18

Processo nº: 642731/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA IZABEL FERNANDES GIOVANINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7105/18

Processo nº: 621742/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIETE SISCATO BISCOTTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7106/18

Processo nº: 722697/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO CARLOS RICARDO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7107/18

Processo nº: 822701/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: LEONI MOREIRA STAVSKI, MAURO RODRIGUES BUGALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7108/18

Processo nº: 807110/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, ZILDA FANTINATI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7109/18

Processo nº: 610372/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, NEUZA DE SOUZA, WILSON FERNANDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7110/18

Processo nº: 909657/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, MARIA ELZA PEREIRA FRANCISCO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7111/18

Processo nº: 763608/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADOLFO DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7112/18

Processo nº: 833987/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DIRCE FAE KUPINSKI, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7113/18

Processo nº: 21200/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA ROSA ROMANCINI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7114/18

Processo nº: 235994/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ALBERTO GONÇALVES, EDUARDO ANZOLA PIVARO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7115/18

Processo nº: 74834/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA ARAUJO E SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7116/18

Processo nº: 392208/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, MARIO VALÉRIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7117/18

Processo nº: 295067/14
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, GILDETE FATEL DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7118/18

Processo nº: 55929/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, DILMA MARIA MENON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7119/18

Processo nº: 216120/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARILENE STRESSER CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7120/18

Processo nº: 698000/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ARMANDO CORDTS FILHO, CIRLEY FATIMA QUEIROZ, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7121/18

Processo nº: 257528/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: IVETE BORGES DE OLIVEIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7122/18

Processo nº: 384945/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVANYR MARA JARESKI GRAHL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7123/18

Processo nº: 137754/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANTO BATISTA DE BONA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7124/18

Processo nº: 469215/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANA APARECIDA RODRIGUES EFIGENIO KANNING, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7125/18

Processo nº: 222380/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7126/18

Processo nº: 244760/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO DA SILVA LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7127/18

Processo nº: 593730/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: NELSON DETONI, PEDRO VICENTIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7128/18

Processo nº: 641778/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SALETE BRUSTOLIN VIANA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7129/18

Processo nº: 617281/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LINEU ARAUJO LIMA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7130/18

Processo nº: 722689/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7131/18

Processo nº: 822272/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA LUJAN DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7132/18

Processo nº: 606103/12
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CLEUSENI APARECIDA DO NASCIMENTO, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7133/18

Processo nº: 903500/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, ROSELI GAEDKE FERRONATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7134/18

Processo nº: 254161/11
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CELIA REGINA MOREIRA CHEMIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7135/18

Processo nº: 832913/13
Data e hora da redistribuição: 11/04/2018 18:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, LUSINETE DO CARMO POSSOBOM, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7136/18

Processo nº: 188823/09
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 09:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7137/18

Processo nº: 598969/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CORNELIO JORGE YAMAUE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7138/18

Processo nº: 599132/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE GOEDERT, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7139/18

Processo nº: 599183/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR LUIZ BAKA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7140/18

Processo nº: 599426/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON ITIRO MIYASAKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7141/18

Processo nº: 604756/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR AUGUSTO CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7142/18

Processo nº: 605183/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELSON THOZOLINO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7143/18

Processo nº: 605337/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, ZORAIDE HONORIO ANTONELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7144/18

Processo nº: 605370/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CLAUDIO PORTES GOMES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7145/18

Processo nº: 605442/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEISE ESPINOLA HELLENDER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7146/18

Processo nº: 605728/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO ANTONIO SUZUKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7147/18

Processo nº: 605817/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIEGFRID SCHIMIDT, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7148/18

Processo nº: 606031/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATALIA PAULA DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7149/18

Processo nº: 606139/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADJAHYR GONCALVES LOURENCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7150/18

Processo nº: 606651/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSMAR ARAUJO SILVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7151/18

Processo nº: 606767/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ROBERTO PELISSON, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7152/18

Processo nº: 606945/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIO RODRIGUES CACAO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7153/18

Processo nº: 607232/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PETERSON OBERG, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7154/18

Processo nº: 607356/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA NICE MENDES ORATZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7155/18

Processo nº: 607615/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO DE LIMA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7156/18

Processo nº: 607682/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA RAMALHO GONCALVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7157/18

Processo nº: 607852/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CESAR DA SILVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7158/18

Processo nº: 612902/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, PERCIVAL ALVES RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7159/18

Processo nº: 619460/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUBENS ALONSO CANO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7160/18

Processo nº: 620522/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAERTE DIVINO CHALUPA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7161/18

Processo nº: 621715/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAZARO DE ALMEIDA ROSA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7162/18

Processo nº: 621960/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZAIAS ALVES SATEL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7163/18

Processo nº: 622100/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OTAIR SILVERIO DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7164/18

Processo nº: 622126/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANIR APARECIDO BELTRAMI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7165/18

Processo nº: 622436/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI PINHEIRO PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7166/18

Processo nº: 624196/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL RIBAS DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7167/18

Processo nº: 633616/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSI CORDEIRO FRANCO DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP

– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7168/18

Processo nº: 634388/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 11:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVA MARIA ALVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7169/18

Processo nº: 634566/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARNALDO BISPO RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7170/18

Processo nº: 638049/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DYSON FERREIRA DE PINHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7171/18

Processo nº: 638502/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, RUI ALBERTO BARROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7172/18

Processo nº: 638669/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LAUDELINO GAIOTTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7173/18

Processo nº: 639002/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IVO IVALMAR ANTONIO SOUZA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7174/18

Processo nº: 655075/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL VICENTIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7175/18

Processo nº: 655130/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ATAGIBO RAMOS DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7176/18

Processo nº: 655172/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE VICENTE D'AQUINO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7177/18

Processo nº: 655245/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CENIR REGINA KACHEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7178/18

Processo nº: 655334/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIVA TEREZINHA MARTINS DELGADO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7179/18

Processo nº: 656187/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADELINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7180/18

Processo nº: 656250/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA SILVA DOMICIANO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7181/18

Processo nº: 656314/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HILDA MARIA LEITE WERNER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7182/18

Processo nº: 656454/15
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 12:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIRLEI MARIA MARCELLO LOTICI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP
– Procedimento Administrativo 204694/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7183/18

Processo nº: 61227/12
Data e hora da redistribuição: 12/04/2018 13:17:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO, MARILU CORA CANTO
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 374/2018 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 292810/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (CPF: 372.378.109-87)
EDITAL Nº 136/18

Em cumprimento ao Despacho nº 193/18, do Relator do processo, AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (CPF: 372.378.109-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 10 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 179373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE

EDITAL Nº 137/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1578/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 298125/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO (CPF: 394.058.509-20)

EDITAL Nº 138/18

Em cumprimento ao Despacho nº 378/18, do Relator do processo, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ROBERTO REGAZZO (CPF: 394.058.509-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 159440/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RISSARDO PACAGNAN,

PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 268/18 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1059/18 (peça nº 24).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 160520/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES MARQUES SANT'ANNA,

PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 269/18 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1061/18 (peça nº 33).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 223583/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH

PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ

DESPACHO Nº 2334/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1846/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIETER LEONHARD SEYBOTH – CPF 246.179.898-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 263682/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

DESPACHO Nº 2349/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1786/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIME ERNESTO CARNIEL – CPF 453.192.789-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 264751/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

DESPACHO Nº 2350/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1785/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEILA MIOTTO AMADEI – CPF 562.592.719-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 279830/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN

DESPACHO Nº 2351/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1804/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ROBERTO FURLAN – CPF 571.498.609-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283152/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO Nº 2352/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1836/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 250327/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO Nº 2353/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1762/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAICOL GEISON C. RODRIGUES BARBOSA – CPF 043.260.959-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 229468/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO Nº 2354/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1797/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TARCISIO MARQUES DOS REIS – CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 226426/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO

DESPACHO Nº 2355/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1833/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ANTONIO BONVECHIO – CPF 203.786.539-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 258271/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

DESPACHO Nº 2356/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1840/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO INACIO RODRIGUES – CPF 497.805.819-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 278523/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: WILSON BONAMIGO

DESPACHO Nº 2357/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1841/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON BONAMIGO – CPF 633.669.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300812/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO

DESPACHO Nº 2358/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1837/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ANTONIO GERONIMO – CPF 117.548.509-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 290558/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES

DESPACHO Nº 2365/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1869/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ENE BENEDITO GONCALVES – CPF 521.519.999-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 248683/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

DESPACHO Nº 2366/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1305/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE DO CARMO GARCIA – CPF 188.663.609-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289037/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

DESPACHO Nº 2367/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1813/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADHEMAR FRANCISCO REJANI – CPF 585.720.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299903/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

DESPACHO Nº 2368/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

PROCESSO Nº: 258131/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU

DESPACHO Nº 2359/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1776/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADAUTO APARECIDO MANDU – CPF 222.571.968-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 133797/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2363/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselho IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1826/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ INES WEIZEMANN DOS SANTOS – CPF 577.264.699-00

▪ FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO – CPF 537.366.564-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 293638/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER

DESPACHO Nº 2364/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1817/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ UNIVALDO CAMPANER – CPF 350.249.259-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1856/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO DOMBROSKI – CPF 847.121.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 271499/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA

DESPACHO Nº 2369/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1800/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WALMIR WELLINGTON DA SILVA – CPF 618.843.249-91

▪ JOSE GERALDO DOS SANTOS – CPF 021.039.398-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 304117/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº 2370/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1867/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS – CPF 052.206.749-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 293492/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER

PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO

DESPACHO Nº 2371/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1913/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO INÁCIO LAUFER – CPF 841.446.299-53

▪ TIAGO FERNANDO HANSEL – CPF 066.340.089-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 252958/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: AIRTON MARCELO BARTH

DESPACHO Nº 2372/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1905/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AIRTON MARCELO BARTH – CPF 052.576.879-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300006/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO

DESPACHO Nº 2373/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1821/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS CESAR DE CARVALHO – CPF 723.651.709-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 269001/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

DESPACHO Nº 2374/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1860/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR DA SILVA LEITE – CPF 048.030.959-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 188958/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

DESPACHO Nº 2375/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1870/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AILTON ALFREDO VALLOTO – CPF 279.116.599-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301688/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

DESPACHO Nº 2387/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1997/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF 450.562.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 516056/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2389/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1936/18 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 242676/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA VEIGA, ADRIANA APARECIDA GANZERT BUENO, ADRIANA HOFFMANN VIDAL, ADRIANE DURAU GONCALVES, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, CAMILA STADLER, CEDRIK LUAN KAMINSKI, CLAUDIA ADRIANE MARTINS DA VEIGA, CLAUDIANE AURORA GUIMARAES, DAGMAR CORREA DA SILVA BAIL, DANIEL ANGELO SAMPAIO, DOUGLAS CASSIANO DOS SANTOS PAWOSKI, EMERSON DE PAULA PIRES, FABIANE DA SILVA FERREIRA, FABRICIO DE ANDRADE, FELIPE FERREIRA CORREA, FERNANDA PAVAO DUDA, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, GILLIARD MAIDL, GILVANA VALECHENSKI RAMOS, IEDA MARTINS LOURENCO, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN, JEFFERSON GABRIEL PINTO, JOELISE FAGUNDES, JOSIANE DA CONCEICAO SILVA P RICETO, JULIANA ARES PEREIRA, LEILA AUBRIFF KLENK, LUCI NUNES ALBERTI, LUCIARA HELENA CLAIS, MARCIA DA SILVA FELIPE, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARLENE CARNEIRO MAIDL, NEUSA KACHIMARCK, NEUSELI APARECIDA ROSA DE CHAVES, PATRICIA ROSA COELHO, SIMONE APARECIDA REZENDE, TAMIRYS DOS SANTOS RODRIGUES, TANIA MARCIA BAGNARA, VANESSA GUTERVILLE ANTUNES, VANIA PARIZE BAUMGARTNER, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, WALDIRENE DO ROCIO FIOR DOS SANTOS, WILMARA DOS SANTOS FONSECA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2393/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 899/18 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 176541/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ELAINE TRATCH WEBER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO,

NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2394/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 903/18 (peça processual nº 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 161836/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA

LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2395/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1907/18 (peça processual nº 78), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA: gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 15908/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI

DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2399/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1904/18 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO: gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 573253/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ARILDA TRINDADE KRASOTA, JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2400/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 981/18 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 897211/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICIPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2401/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1670/18 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICIPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 897130/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICIPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2402/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1674/18 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICIPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 897106/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2403/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1697/18 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICIPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 649586/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNA ALINE DOS SANTOS DE SOUZA, CARLA DE OLIVEIRA SCARIOT COLPES, CLOVIS SCHMITT, ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO, ERIK PATRYCK JUBANSKI RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA BARRETO, FRANCIANE REGINA DA SILVA, FRANCIELI NOGUEIRA BEHEREND, GIANE DE SANTA CLARA RUHR MELNIK, JOSELIA DO ROCIO FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA FARIA, MARLENE DAS GRACAS DA SILVA, MARLY MARIA LEMOS GUEDES, OMARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS, RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN, TATIANE FRANCIENE CARVALHO, VIVIANE AGOSTINHA REIS
PROCURADOR: CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, KAROLINE LORENZ RUTYNA, MATHEUS AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA
DESPACHO Nº 2407/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1711/18 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 507722/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICHTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2408/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1732/18 (peça processual nº 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 72650/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO Nº 2409/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1810/18 (peça processual nº 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL: Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 676678/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2410/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1814/18 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 452320/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2411/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2009/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ: gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 215171/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSE PELOI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2412/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2018/18 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 648046/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2413/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1715/18 (peça processual nº 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Planalto- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 355847/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO Nº 2414/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1811/18 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 387150/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA

DESPACHO Nº 2415/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1792/18 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 592145/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2416/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1773/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 696144/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2417/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1831/18 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 7367/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE,
SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2418/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1832/18 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 320570/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, BRUNO EDUARDO SEFRIN SALADINI, CARLOS MASSANORI MORIMOTO, LEONARDO MELO MATOS, MAURILIO MARTIELHO, SANDRO JULIANO FIDELIS, TARCISO RODRIGUES SILVA, TATIANE STORCK
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2419/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1731/18 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 455530/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2420/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1673/18 (peça processual nº 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 236474/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIMAS DE MELLO BRAGA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº: 2422/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 8159/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 66. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 10 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 489395/12
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: ARACI DE AMORIM CORREIA CARNEIRO, EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: 2424/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 8160/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 79. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 545953/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES
PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: 2425/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 8161/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 131. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 240320/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADELAIDE OLIVEIRA PAES, ADELIANA DA SILVA ASCHEMBRENER TRINDADE, ALESSANDRA GOSLAR DE OLIVEIRA, ANA LUCIA ADAO KOHLER, ANDREA APARECIDA WOSNIKI STABACKA, ANGELA MARIA DUDA, ANGELA MARIA NEVES DA SILVA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ARIILDA DE FATIMA CORREA DOS SANTOS, AVANI DE FATIMA DA S HAMMERSCHMIDT, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CRISTIANE FIRSTR, DANIELA APARECIDA SCHUSTER BILL, DARUCHY CARVALHO DIAS, ELISANGELA APARECIDA SIBEN SANTOS, EVA BRUNQUEL CAMARGO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIELI DA SILVA DE LIMA, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GIZIELE CRISTINA RIBAS, IOLANDA SILVA SANTAREM, JANETE APARECIDA FERREIRA PADILHA, JOCELIA PEREIRA RODRIGUES PIOVESAN, JOSE ROBERTO MAIDL GOLL, KARIN DE CASSIA MENDES CARDOSO, KARINA LEINEKER, KARINE OLINDA DE OLIVEIRA, LEILA AUBRIFT KLENK, LEONI GOSLAR ARAUJO, LOURDES MARIA KAZEKER KARAS, LUCELIA DE FATIMA MACIEL BUENO, MARIA ADEMIRDE CORREIA DE FREITAS, MARIA ATELA BAIO CAMPESTRINI, MARIA ELIZETE FONSECA PIMENTEL, MARIA RITA FERREIRA GRANDE, RITA DE CASSIA PEREIRA DE RAMOS, ROSELY APARECIDA ROSA SOARES, TUANE TOLEDO CAMPOS, WANDA PEPPE COLACO PRSRYBYLOVICZ

PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2426/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1740/18 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DA LAPA- Gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 273145/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, FERNANDO JOSÉ REZENDE

DESPACHO Nº 2435/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2282/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO – CPF 201.021.439-00
- FERNANDO JOSÉ REZENDE – CPF 361.664.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 265479/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

DESPACHO Nº 2438/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2395/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- UBIRACI RODRIGUES – CPF 474.488.229-34
- JOSÉ LUPION NETO – CPF 359.762.259-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 294720/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

DESPACHO Nº 2439/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2298/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI – CPF 600.460.829-72
- AREF BAKRI – CPF 484.184.129-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 271223/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES

DESPACHO Nº 2440/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2355/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- WILLIS JOSE RODRIGUES – CPF 738.803.297-53
- LUCIANO KUHL – CPF 884.689.179-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 314666/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO
DESPACHO Nº 2441/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2295/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL – CPF 885.713.789-91
- OLGA M. SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO – CPF 927.318.056-68
- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34
- CHRISTIAN NARA FOLKUENIG – CPF 882.003.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 676432/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, PAULO APARECIDO MARCONDES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2443/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1660/18 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

-MUNICÍPIO DE COLORADO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 497488/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: BETEZÂNIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA, CATIANE DE FÁTIMA JULIANE, EVERTON CHAVES MARIA, LETÍCIA SABRINA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MARIANA DA SILVA MELOCA TRUMAN, NANCY DA SILVA, NATAL NUNES MACIEL, ROSÂNGELA APARECIDA BASÍLIO,
ROSELI APARECIDA VAZ RIBEIRO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2444/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1862/18 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 324094/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDVSKI, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUIZI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUIZI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2445/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1710/18 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 726432/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: CLEBERSON SENHORIN, IZOCLEIDES JOSÉ CLEIN, SERGIO BRASIL
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2446/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1894/18 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 926494/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: CILMAR AUGUSTO GONSIORKIEWICZ ESTECHE, JOAO ELINTON DUTRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2447/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1952/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 571228/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2448/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2359/18 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 578541/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2449/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1874/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 556963/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2450/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1897/18 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 570168/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ADILENE BORGES, ADILSON TOGNATO, ADRIANO FERREIRA NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CAROLINA PEREIRA MENDONÇA, CLAUDEMIRO DA SILVA, DAYANA PEREIRA DA SILVA, DEBORA APARECIDA DA SILVA, DIONATHAN NAYTE DOS SANTOS, EDILAINE WENZEL, ELIANE ALVES DE SOUZA, ELIZABETE DA SILVA, ESTHER DE PASCHOA FRIGO, FRANCISLAINE APARECIDA STURION GIORI, GIDEAO MESSIAS DA SILVA, GILMAR SOARES DO NASCIMENTO, HELGA KARINA MOREIRA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, KARINA FREIRE FONSECA, LARISSA RABELLO DE MELO, LETISIA CRISTINA HENRIQUE LUZ, LUZIA FERNANDES GOMES, MARCIA ALVES LEITE, MARCOS APARECIDO GOMES, MARIA GREGORIO DA SILVA, MICHEL YOKIO WATANABE, MIKAEL MARIANO DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO DE SOUZA, ROSA MARIA DE SOUZA, ROSELY GOMES DA SILVA, SAMUEL PACHECO DOS SANTOS, SIRLENE RIBEIRO, SUELEM ANDRADE CARDOSO, TATIANE CARINA PINHEIRO LOPES, TATIANE CRISTINA GOMES, VALDIRENE MARIA SAMPAIO, VALQUIRIA CELIA CAMPO ROMERO, VANUZA APARECIDA FERNANDES, WILLYAN DE ALMEIDA ROMERO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2452/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2203/18 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 417544/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSEMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUZIA MELHADO GONZAGA TRINDADE, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI, ROSILAINE APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2453/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2019/18 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1116528/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, KÁTHIA SALOMÃO DE SOUZA, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2454/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2008/18 (peça processual nº 237), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 636470/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, ADEIVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANDRESSA MIRELLE PEREIRA GALBIATE, EVA NODI SEVERO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, RAFAELI DE FRANÇA, RODOLFO CATENACE, RODRIGO SOARES DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2455/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1933/18 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 896521/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DOS ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAUJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA, CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLÁSIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIEL LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCIL BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPCÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCÉLIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOS MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMAO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAUJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2456/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1938/18 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 175113/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2457/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2266/18 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 73837/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2458/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2192/18 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 561397/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, OTILIA ROSSONI SILVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2459/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2181/18 (peça processual nº 139), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 497457/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADELAINÉ CAROLINE DA SILVA ALMEIDA RAMOS, ADRIANA AUGUSTINHO EVANCHUCA FERREIRA, ADRIANA MAFALDA DA SILVA BERGAMO, ALINE FERNANDA BINATI SABINO, ALLINE MIKAELA PEREIRA, AMANDA BATISTA MELO, AMANDA DELGADO BANHARA, ANA CAROLINA ANDRADE CAOBIANCO, ANA CLAUDIA RODRIGUES RUSSI, ANA PAULA DA SILVA PORTO, ANDREIA CAMILLA BALBINO PEREZ, ANDRESSA MARQUES DE MORAIS BRAGATTO, ANGELICA IANQUI COUTINHO, APARECIDA CRISTINA TREVIZANUTO, BARBARA LIRA NARCISO, BRUNA IZABELLY MARTIN ANTONIO, CAMILA ALVES MURARA, CAMILA FERREIRA DA SILVA, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDONÇA, CECÍLIA FERRARIN FERRARI, CRISTIANE MACHADO SITONI, DANIELA ANDREIA DE SOUZA CHIARI, DAYANE HORWAT IMBRIANI DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA CASTANHO DE SOUZA, DELLYS HERNANDES BARBIM, DESIRRE BEATRIZ MARCELINO ZIROLDO, ELIANE ZAMBERLAN ROCHA GROSSI, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELOISA CRISTINA DO NASCIMENTO TOZZINI, ÉRIKA VIVIANE DA SILVA CAVAGNINO, ESTELA CARLA TEODORO CORDEIRO, ETIENI GUEDES DE OLIVEIRA, FABIOLA TOZZATO DOS SANTOS, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ESCALFI TIBÃES, FLÁVIA DAYANE FORMAGGI, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCIELI DENISE GRAUNKE, FRANCIELLE DA SILVA VENÂNCIO, FRANCIELLE DADA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE VIANA DA CUNHA, GEISIANE MARIA APARECIDA GOULARTE, GISELE DE SOUZA FERREIRA, HERICA CATHLEIN TIMOTEU DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE SOUZA VIGO CHIMENES, JACQUELINE MARQUES DE MIRANDA, JADIELY MARTINEZ DE ANDRADE, JÉSSICA DA SILVA LORENÇO, JOYCE PEREIRA MANOEL, JUCILENE CANDELLÓRIO DA SILVA, JULIANA ANGELINA LAVAGNINI, JULIANE SIQUEIRA DE SOUZA LAVADO, KARLA GREGO ANDRADE, KARLA MOREIRA DE LIMA, LAUDINEIA DE SOUZA SANTOS, LOANA PEREIRA DE SOUZA, LUCI LAURA CASARIN BOGAS, LUCIA PEREIRA DA SILVA SOARES, LUCINEY PIZZAIA DOS SANTOS, LURIANE RAFAELA DOS SANTOS, MARIA IRENE DE SOUZA ZARDO, MARIA MAGALI DORIGAN, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI VERGINIO DE OLIVEIRA, MARTA REGINA STAUT RENZI FISCHER, MEIRY ALINE MARTINS, MIRIAN MARCIA PEDROLLO CATARIN, MOACIR SILVA, NELMA APARECIDA MONTEOM, NEUSA MARIA SOARES ZUKOSKI, PATRICIA KARLA DA SILVA MANTOVI, PATRICIA MENEGASSI, PATRICIA ZATELLI MARQUES, PAULA AMADOR DA SILVA GONZALEZ, REGIANE APARECIDA CAMILO SILVA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSEMEIRE GALDINO PERES FERNANDES, SAMANTA JANDER CHIMENE, SARA HUNGARO, SARA LIGIA DE OLIVEIRA SARMENTO BENHART, SARA MELO ANGELOTTO, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, SIMONE DE OLIVEIRA SAVELI, SUELI DA APARECIDA DO NASCIMENTO, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, TAISE DE SOUZA NEVES, TALITA BLASCOVI RAMOS PASTRE, TALITA GABRIELLA DE FREITAS BRILL, TALLIS OLIVEIRA FERREIRA, TATYANE PEREIRA COLTRO, THAILA FERNANDA GOVEIA, THAIS DE ASSIS BISPO, THAIS VILALVA FURLAN, VANESSA CAROLINA ALMEIDA DE JESUS, VANESSA LOPES FERNANDES GARDIM, VANESSA OLA LIMA COSTA, VIVIANE RAFAEL TRINDADE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2460/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2309/18 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 482802/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2461/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2357/18 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: LOURDES BANACH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado

em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o

excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições

impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ERIC KONDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de

Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 743206/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APPB, P, TDCDEDP
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3226/18

O PARANAPREVIDÊNCIA já se manifestou conclusivamente na peça n.º 27 a respeito do requerimento de aposentadoria por invalidez da servidora desta Casa A.P.P.B. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) por meio da Informação n.º 350/18 (peça n.º 28) apresentou os cálculos atualizados do benefício, tendo em vista que no transcurso do processo foi concedida progressão por merecimento, consoante a Portaria 511 de 25/06/2018, disponibilizada no DETC n.º 1855 de 29/06/2018.

Deste modo, para completar a instrução, encaminhe-se o protocolo para a Diretoria Jurídica (DIJUR), para parecer, e, após, à Diretoria-Geral (DG), para manifestação. Ao final, retorne a este Gabinete para lavratura da Portaria de concessão de aposentadoria.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 324290/18
ENTIDADE: COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO: COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3318/18

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS LTDA, por meio do qual requer o reequilíbrio econômico financeiro dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n.º 02/2018, cujo objeto é o fornecimento de leite UHT (longa vida) integral a este Tribunal de Contas, ou, em caso de indeferimento do pedido, o cancelamento do registro.

A requerente alega que firmou ata de registro de preços, em 14/02/18, para o fornecimento de 17.280 litros de leite, tendo anotado o preço unitário de R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos). No entanto, afirma que o referido produto teve aumento considerável, requerendo a revisão do preço registrado e a substituição da marca indicada ou, ainda, a desistência do item. Para isso, a empresa inicialmente apontou que o preço deveria ser elevado para R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), retificando posteriormente o valor para R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos), conforme peças 2 e 8.

A Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado – SPA, na Informação n.º 26/18 (peça 6), complementada pela Informação n.º 29/18 (peça 14), entendeu que a empresa não conseguiu demonstrar o desequilíbrio dos preços, opinando pelo indeferimento do pedido.

No mesmo sentido concluiu a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação n.º 152/18 (peça 9), na qual destacou ser possível inferir dos documentos juntados aos autos que a empresa "(...) busca manter a margem de lucro em 29%, patamar calculado no momento da proposta no pregão", salientando, por fim, que "(...) o reequilíbrio econômico-financeiro (ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico) não se presta, ao menos diretamente, à manutenção do lucro da contratada, que tem o dever de apresentar proposta responsável".

A Diretoria Jurídica, por sua vez, ao analisar o pedido por meio dos Pareceres n.º 8/18 (peça 11) e n.º 380/18 (peça 15), apontou que o contratado não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de fato superveniente conecto à elevação dos preços praticados no mercado, continuando obrigada a fornecer o produto pelo preço registrado. Igual posicionamento foi dado em relação ao pedido de substituição de marca, dada a insuficiência da fundamentação do pleito.

É o relatório.

Inicialmente, insta esclarecer que na Ata de Registro de Preços n.º 02/2018, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 18/2017[1], há previsão expressa, no subitem 8.3[2], para a revisão dos valores registrados quando o preço de mercado tornar-se superior aos contidos na ata e o fornecedor não puder cumprir as obrigações assumidas, desde que apresente requerimento fundamentado demonstrando fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

Desse modo, no caso de defasagem nos preços averbados, em relação aos de mercado, deverá ser feita a revisão desses valores, com o intuito de adequá-los ao preço real praticado. Frisa-se, inclusive, que essa hipótese é mais vantajosa para a Administração, uma vez que a revisão permite uma contratação utilizando-se o preço de mercado, dispensando-se a realização de novo procedimento licitatório.

Ocorre que cabe ao contratado o ônus de comprovar a ocorrência de fato superveniente que justifique a readequação dos valores. No entanto, denota-se dos documentos juntados aos autos pela empresa, constituídos exclusivamente por notas fiscais de fornecedores e esboço de memória de cálculo de custos e margem de lucro, bem como das informações e pareceres apresentados pelas unidades técnicas que a requerente não demonstrou fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços e resultado em situação de desequilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, cabe destacar o contido na informação elaborada pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 9) e no parecer jurídico (peça 15), conforme se verifica a seguir:

"(...)

Compulsando os autos, extrai-se que das 6 (seis) notas fiscais anexadas, apenas 1 (uma) apresenta valor acima do registrado em ata (Nota n.º 000.091.893, peça 8), sendo juntada um mês após o pedido de reequilíbrio e referente a aquisição junto ao fornecedor de apenas 240 (duzentos e quarenta) litros. Neste ponto, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) asseverou no Acórdão 7249/2016: "Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que

extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato". (grifamos)[3] Em que pese a empresa ter também esboçado memória dos cálculos de custo, lucro e do valor que julga ser readequado (peça 8), pode-se inferir que a requerente busca manter a margem de lucro em 29%, patamar calculado no momento da proposta no pregão. (...) Ora, o reequilíbrio econômico-financeiro (ou recomposição extraordinária do equilíbrio econômico) não se presta, ao menos diretamente, à manutenção do lucro da contratada, que tem o dever de apresentar proposta responsável. Tal instituto não pode ser utilizado para beneficiar ou proteger aqueles que, por má-fé ou mau planejamento, apresentaram preços incompatíveis com a extensão do compromisso firmado e com o prazo de validade da ata."[4]

"(...) Nota-se, destarte, caber ao requerente o ônus de apresentar requerimento fundamentado, no qual devem estar contidos todos os elementos, elegidos pelo autor do pedido, capazes de comprovar a ocorrência de fato superveniente logicamente conec to à elevação dos preços praticados no mercado. Para além, deve ser quantificado de maneira objetiva o impacto de tal fato sobre o preço registrado. No caso em tela, seja no pedido colacionado à peça 2, seja naquele à peça 8, o requerente fundamenta o pleito exclusivamente na elevação dos preços contidos em notas fiscais de fornecedores. Ou seja, à primeira vista já é possível concluir que o autor do pedido não atendeu ao requisito primevo fundante da revisão: a comprovação do fato superveniente. Demonstrar que o valor do produto sofreu uma suposta majoração de R\$ 2,33 para R\$ 3,20 não desincumbe o requerente do dever de comprovar (seja por notícias, boletins de preço, boletins climáticos, etc.) o fato a ensejar a mudança nos preços. É sabido que o preço do leite é formatado por diversos fatores (em especial é delimitado por um sensível equilíbrio entre oferta e demanda), podendo variar ao longo de um período certo, como o são os doze meses de validade da Ata. Contudo, não é permitido à Administração presumir tais fatores, sob pena de ofensa aos princípios que regem a atuação administrativa. (...) Na medida em que não restou comprovado o "fato superveniente", temos que a empresa continua obrigada a fornecer o produto pelo preço registrado até que se comprove a ocorrência de fato superveniente que o tenha modificado, sendo elaborada a correta quantificação do impacto de tal fato sobre o preço registrado. Caso a empresa negue o dito fornecimento, será então lícito ao TCE/PR cancelar o registro do preço e, a seu critério, impor as sanções administrativas que entender cabíveis. Ao cabo, quanto ao pedido de substituição da marca do produto cujo preço foi registrado, veiculado à peça 2, observamos que sua viabilidade também é conecta à comprovação de fato superveniente estranho à vontade das partes. (...) Destarte, ainda que a viabilidade técnica da suscitada substituição não tenha sido enfrentada pela SPA ou pela SLC, entendemos que o pedido resta juridicamente impossível dada a insuficiente fundamentação do pleito (...)"

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS LTDA às peças 2 e 8 dos autos.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência.
 Após, comunique à empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS LTDA acerca do indeferimento do pedido, advertindo-a sobre a possível cancelamento do registro do preço e instauração de procedimento sancionatório no caso de não fornecimento do objeto nos termos consignados na Ata de Registro de Preços nº 02/2018.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.
 -assinatura digital -
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Processo nº 499682/17
2. R.3. Na hipótese do preço de mercado tomar-se superior aos registrados e o fornecedor não puder cumprir as obrigações assumidas, este poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado, a ser protocolado antes do pedido de fornecimento, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.
3. Informativo de Licitações e Contratos Número 291
4. Informação nº 152/18, peça 9.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

TERMO DE Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 565/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o procedimento administrativo nº 506097/18,
 CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para o planejamento e organização da TI, bem como para atividades relacionadas ao provimento, manutenção, gestão e uso de soluções de TI,
 CONSIDERANDO os desafios e objetivos indicados no Plano Estratégico Institucional 2017-2021,
 CONSIDERANDO os projetos, objetivos, indicadores e metas do Plano de Gestão 2017-2018,
 CONSIDERANDO os projetos, objetivos, indicadores e metas do Plano Estratégico de TI 2017-2021 - PETI,
 CONSIDERANDO o compromisso com o princípio da eficiência e da economicidade, conforme Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná,
RESOLVE
 I - Autorizar a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI para o biênio de 2018/2019, nos termos desta Portaria e em harmonia com o Plano Estratégico 2017-2021 e com o Plano Estratégico de TI;
 II - Designar os seguintes servidores para compor a Comissão de Elaboração do PDTI, que realizarão suas atividades e entregas dentro do âmbito do Projeto InovaTI:

Servidor	Matrícula	Lotação	Atribuição
JOSE RICARDO GUIMARAES	52.089-6	DTI	Presidente da Comissão
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI	Infraestrutura de TI
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	DTI	Projetos e Demandas de TI
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI	Projetos e Demandas de TI
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	DTI	Plano de Capacitação
MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI	Plano de Contratações
DENISE GOMEL	50.675-3	CGF	Repres. Áreas de Negócio
SÉRGIO SANTA CATARINA	51.122-6	DIPLAN	Alinhamento Estratégico

III - Fixar o prazo de 90 dias para a comissão apresentar o PDTI para ser submetido à aprovação pelo Comitê Estratégico de TI.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 599/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 446840/15-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 578/18, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1876, de 31 de julho de 2018, na parte onde consta, por equívoco, "Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018", que passe a constar "Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 600/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 520715/18-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 583/18, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1878, de 02 de agosto de 2018, na parte onde consta, por equívoco, "Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018", que passe a constar "Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 605/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 549659/18, da Diretoria de Gestão Pessoas, resolve

INSTITUIR

comissão composta de servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no período de 01/08/2018 a 21/09/2018, com o fim de realizar teste seletivo para contratação de estagiários de nível superior, na área de Direito.

Servidor	Matrícula	Área ou Função	Cargo	Lotação
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Presidente	Analista de Controle	DGP
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	Interpretação de texto	Analista de Controle	DCS
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	Gramática	Técnico de Controle	EGP
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Direito	Analista de Controle	CGM

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 07 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: CASANOVA TURISMO LTDA., CNPJ/MF Nº 11.050.221/0001-90. Despacho nº 3.275/2018 – GP, Protocolo nº 524656/18.

OBJETO: Prorrogação-se o prazo de vigência do Contrato nº 27/2014, quanto à prestação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por mais 12 (doze) meses, a contar de 22 de setembro de 2018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.33.02 - Passagens Aéreas, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 44/2018/TCE. **VALOR:** Não há remuneração, portanto, não há reajuste pelo serviço prestado. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de contratante, arcará exclusivamente com os valores relativos às passagens aéreas a serem adquiridas.

DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2018.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato nº 27/2014.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo